

VOLUME 2

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS FINANCIADOS PELO ORÇAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA OU PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO (FED)

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
Artigo 1.º - Definições.....	4
Artigo 2.º - Língua do contrato.....	4
Artigo 3.º - Ordem de precedência dos documentos do contrato	4
Artigo 4.º - Comunicações	4
Artigo 5.º - Supervisor e representante do supervisor	5
Artigo 6.º - Cessão.....	5
Artigo 7.º - Subcontratação	6
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	7
Artigo 8.º - Entrega de documentos.....	7
Artigo 9.º - Acesso ao local da obra site.....	8
Artigo 10.º - Assistência em matéria de regulamentação local	8
Artigo 11.º - Pagamentos em atraso ao pessoal do contratante	8
OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.....	9
Artigo 12.º - Obrigações gerais	9
Artigo 13.º - Direção da obra.....	13
Artigo 14.º - Pessoal	13
Artigo 15.º - Garantia de boa execução.....	13
Artigo 16.º - Responsabilidade, seguro e disposições em matéria de segurança.....	14
Artigo 17.º - Programa de execução das tarefas	18
Artigo 18.º - Discriminação pormenorizada dos preços.....	19
Artigo 19.º - Planos e estudos de execução do contratante	19
Artigo 20.º - Suficiência dos preços da proposta.....	21
Artigo 21.º - Riscos excepcionais.....	21
Artigo 22.º - Segurança no local da obra.....	22
Artigo 23.º - Proteção das propriedades adjacentes.....	23
Artigo 24.º - Interferência com o trânsito.....	23
Artigo 25.º - Cabos e condutas	23
Artigo 26.º - Implantação	24
Artigo 27.º - Materiais de demolição.....	24
Artigo 28.º - Achados	25
Artigo 29.º - Obras temporárias.....	25
Artigo 30.º - Estudos geotécnicos.....	26
Artigo 31.º - Sobreposição de contratos	26

Artigo 32.º - Patentes e licenças	26
EXECUÇÃO DAS TAREFAS E ATRASOS	27
Artigo 33.º - Ordem de início dos trabalhos	27
Artigo 34.º - Prazo de execução das tarefas	27
Artigo 35.º - Prorrogação do prazo de execução das tarefas	28
Artigo 36.º - Atrasos na execução das tarefas	29
Artigo 37.º - Alterações	29
Artigo 38.º - Suspensão	31
MATERIAIS E MÃO DE OBRA	33
Artigo 39.º - Livro de obra	33
Artigo 40.º - Origem e qualidade da obra e dos materiais	33
Artigo 41.º - Inspeção e ensaios	34
Artigo 42.º - Rejeição	35
Artigo 43.º - Propriedade das máquinas e dos materiais	36
PAGAMENTOS	37
Artigo 44.º - Princípios gerais	37
Artigo 45.º - Contratos por preços provisórios	39
Artigo 46.º - Pré-financiamento	39
Artigo 47.º - Montantes da retenção	40
Artigo 48.º - Revisão de preços	41
Artigo 49.º - Medição	42
Artigo 50.º - Pagamentos intercalares	43
Artigo 51.º - Acerto de contas final	44
Artigo 52.º - Pagamentos diretos aos subcontratantes	45
Artigo 53.º - Pagamentos em atraso	46
Artigo 54.º - Pagamentos a terceiros	47
Artigo 55.º - Pedidos de pagamentos adicionais	47
Artigo 56.º - Data de cessação	48
RECEÇÃO E GARANTIA	48
Artigo 57.º - Princípios gerais	48
Artigo 58.º - Ensaio finais	48
Artigo 59.º - Aceitação parcial	48
Artigo 60.º - Receção provisória	49
Artigo 61.º - Obrigações ao abrigo da garantia	50
Artigo 62.º - Receção definitiva	51
INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO	51
Artigo 63.º - Incumprimento do contrato	51
Artigo 64.º - Rescisão pela entidade adjudicante	52
Artigo 65.º - Rescisão pelo contratante	55
Artigo 66.º - Força maior	56
Artigo 67.º - Morte	57
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	57
Artigo 68.º - Resolução de litígios	57

Artigo 69.º - Legislação aplicável	58
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	58
Artigo 70.º - Sanções administrativas.....	58
Artigo 71.º - Verificações, controlos e auditorias por parte de organismos da União Europeia	59
Artigo 72.º - Proteção de dados	60

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Definições

- 1.1. As definições de termos utilizadas nas presentes condições gerais são estabelecidas no «Glossário de termos», anexo A1-A do guia prático, que faz parte integrante do presente contrato.
- 1.2. Considera-se que os títulos e subtítulos das presentes condições gerais não fazem parte integrante das mesmas, não sendo tomados em consideração para efeitos da interpretação do contrato.
- 1.3. Sempre que o contexto o permita, considera-se que os termos utilizados no singular incluem o plural e vice-versa e que os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa.
- 1.4. Os termos referentes a pessoas ou partes abrangem empresas e sociedades, bem como qualquer outra organização dotada de capacidade jurídica.

Artigo 2.º - Língua do contrato

- 2.1. A língua do contrato e de todas as comunicações entre o contratante, a entidade adjudicante e o supervisor ou os seus representantes será a estipulada nas condições especiais.

Artigo 3.º Ordem de precedência dos documentos do contrato

- 3.1. A ordem de precedência dos documentos do contrato será a estabelecida no contrato.

Artigo 4.º - Comunicações

- 4.1. As comunicações escritas entre a entidade adjudicante e/ou o supervisor, por um lado, e o contratante, por outro, devem mencionar a designação e o número de identificação do contrato e ser enviadas por correio, telegrama, telex ou fax, correio eletrónico ou entregues pessoalmente nos endereços indicados para o efeito pelas partes nas condições especiais.
- 4.2. Caso o remetente exija um aviso de receção, deve indicar esse facto na sua comunicação e exigir o referido aviso de receção sempre que haja um prazo para a receção da comunicação. Em qualquer caso, o expedidor deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a receção atempada da comunicação.
- 4.3. Salvo disposição em contrário, sempre que o contrato preveja uma notificação, autorização, aprovação, certificado ou decisão, os mesmos devem ser efetuados por escrito, devendo os termos «notificar», «consentir», «certificar», «aprovar» ou «decidir»

ser interpretados em conformidade. Tais autorizações, aprovações, certificados ou decisões não podem ser recusados ou retardados sem justificação.

Artigo 5.º - Supervisor e representante do supervisor

- 5.1. O supervisor deve executar as obrigações especificadas no contrato. Salvo se expressamente previsto no contrato, o supervisor não tem poderes para eximir o contratante de qualquer das suas obrigações contratuais.
- 5.2. Ocasionalmente e mantendo embora a responsabilidade última, o supervisor pode delegar no seu representante quaisquer das obrigações e poderes de que se encontra investido, podendo em qualquer altura revogar essa delegação ou substituir o representante. As referidas delegação, revogação ou substituição deverão ser feitas por escrito e só produzirão efeitos depois de o contratante delas ter recebido uma cópia. A ordem administrativa que determina os deveres, a autoridade e a identidade do representante do supervisor será emitida pelo supervisor no momento da ordem de início dos trabalhos. O papel do representante do supervisor será o de supervisionar e inspecionar as obras e de testar e examinar os materiais utilizados e a qualidade do trabalho. Em nenhuma circunstância, o representante do supervisor tem poderes para eximir o contratante de qualquer das suas obrigações contratuais, nem – salvo autorização expressa das disposições indicadas mais adiante ou outras do contrato – para ordenar a execução de obras que impliquem uma prorrogação do prazo de execução das tarefas ou custos suplementares a pagar pela entidade adjudicante, nem para introduzir alterações quanto à natureza ou à importância das obras a executar.
- 5.3. Qualquer comunicação entregue ao contratante pelo representante do supervisor nos termos da referida delegação produzirá os mesmos efeitos que produziria se tivesse sido entregue pelo próprio supervisor, desde que:
 - a) O facto de o representante do supervisor não ter desaprovado qualquer obra, materiais ou elementos de construção não prejudique a autoridade do supervisor para desaprovar essa mesma obra, materiais ou elementos de construção e dar as instruções necessárias para a correspondente retificação;
 - b) O supervisor possa anular ou alterar o conteúdo da referida comunicação.
- 5.4. As instruções e/ou ordens escritas do supervisor serão consideradas ordens administrativas. As referidas ordens deverão ser datadas, numeradas e registadas pelo supervisor, e delas serão emitidas cópias para o representante do contratante, que deverão ser entregues pessoalmente, se for caso disso.

Artigo 6.º - Cessão

- 6.1. A cessão apenas será válida se constar de um acordo escrito pelo qual o contratante transfere o contrato ou parte dele a um terceiro.
- 6.2. O contratante não pode, sem o consentimento prévio da entidade adjudicante, ceder o contrato ou qualquer parte do mesmo, ou qualquer benefício ou interesse dele resultante, exceto nos seguintes casos:

- a) Cessão de uma garantia constituída em favor do banco do contratante sobre quaisquer montantes vencidos ou a vencer nos termos do contrato; ou
 - b) Cessão à companhia de seguros do contratante do direito do contratante a indemnização contra quaisquer pessoas responsáveis, nos casos em que as companhias de seguros não tenham aceiteado a responsabilidade ou prejuízos do contratante.
- 6.3. Para efeitos do disposto do artigo 6.2, a aprovação de uma cessão da posição contratual pela entidade adjudicante não exime o contratante das suas obrigações relativamente à parte do contrato já executada ou à parte não cedida, relativamente à qual deve ser mantida a garantia de boa execução do contratante.
- 6.4. Se o contratante tiver cedido o seu contrato sem autorização, a entidade adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 63 e 64.
- 6.5. Os cessionários devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, não podendo ser abrangidos por nenhum dos critérios de exclusão descritos no processo do concurso.
- 6.6. Antes de dar autorização, a entidade adjudicante deve obter, consoante o necessário, uma garantia de boa execução que pode ser solicitada para a integralidade do contrato, uma garantia de pré-financiamento e uma garantia de retenção por parte dos cessionários.

Artigo 7.º - Subcontratação

- 7.1. Uma subcontratação só é válida se for objeto de um acordo escrito pelo qual o contratante confia a um terceiro a execução de uma parte do seu contrato. Simples contratos de aluguer de instalações, apenas de mão de obra e de fornecimentos não são considerados «contratos de subcontratação» para efeitos do presente artigo.
- 7.2. O contratante deve solicitar o consentimento da entidade adjudicante para subcontratar. O pedido deve indicar os elementos do contrato a subcontratar e a identidade dos subcontratantes.
- No prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, a entidade adjudicante deve prorrogar o prazo por um máximo de 15 dias ou notificar o contratante da sua decisão, fundamentando-a caso recuse a autorização. Se a entidade adjudicante não notificar a sua decisão dentro do prazo acima referido, o pedido é considerado aprovado.
- 7.3. Os subcontratantes devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, não podendo ser abrangidos por nenhum dos critérios de exclusão descritos no processo do concurso e o contratante deve assegurar que os subcontratantes não estão sujeitos a medidas restritivas por parte da UE.
- 7.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.6 e no artigo 52, a subcontratação não cria relações contratuais entre um subcontratante e a entidade adjudicante.

- 7.5. O contratante é responsável pelos atos, omissões e negligências dos seus subcontratantes e dos seus agentes ou empregados, como se de atos, omissões ou negligências suas, dos seus próprios agentes ou empregados se tratasse. A aprovação pela entidade adjudicante da subcontratação de qualquer parte do contrato ou do subcontratante para executar qualquer parte da obra não exime o contratante de nenhuma das suas obrigações contratuais.
- 7.6. Caso um subcontratante tenha contraído perante o contratante uma obrigação relativamente à obra executada ou aos bens, materiais, instalações ou serviços fornecidos que se prolongue para além do prazo de garantia previsto no contrato, o contratante deve transferir imediatamente para a entidade adjudicante, após o termo do prazo de garantia, mediante pedido e a expensas da entidade adjudicante, o benefício da referida obrigação até que a mesma expire. Se o contratante não efetuar essa transferência, a(s) referida(s) obrigação(ões) que perduram são transferidas automaticamente.
- 7.7. Se o contratante proceder à subcontratação sem autorização, a entidade adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 63 e 64.
- 7.8. Se a entidade adjudicante ou o supervisor considerarem que um subcontratante não é competente para executar as tarefas que lhe foram confiadas, podem solicitar ao contratante que o retire imediatamente da obra e que o substitua por um outro subcontratante com habilitações e experiência que a entidade adjudicante considere aceitáveis ou retomar ele próprio a execução das tarefas.

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Artigo 8.º - Entrega de documentos

- 8.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, o supervisor entrega ao contratante, livre de encargos, uma cópia das peças desenhadas preparadas para a execução das tarefas, bem como dois exemplares das especificações e dos outros documentos do contrato. O contratante pode adquirir cópias adicionais das peças desenhadas, especificações e outros documentos desde que estejam disponíveis. No momento da receção definitiva, o contratante deve devolver ao supervisor todas as peças desenhadas, especificações e outros documentos do contrato.
- 8.2. A entidade adjudicante deve colaborar com o contratante facultando-lhe as informações que este último possa razoavelmente solicitar para efeitos da execução do contrato.
- 8.3. Salvo se estritamente necessário para efeitos do contrato, os desenhos, especificações e outros documentos fornecidos pela entidade adjudicante não podem ser utilizados ou dados a conhecer a terceiros pelo contratante sem o prévio consentimento do supervisor.

- 8.4. O supervisor tem autoridade para emitir e enviar ao contratante ordens administrativas com os documentos e instruções suplementares necessários para a correta e adequada execução da obra e para a reparação de eventuais defeitos.

Artigo 9.º - Acesso ao local da obra

- 9.1. Em devido tempo e de acordo com a evolução das obras, a entidade adjudicante deve colocar o local da obra e o respetivo acesso à disposição do contratante, em conformidade com o programa de execução das tarefas aprovado referido no artigo 17. O contratante deve conceder um acesso adequado a outras pessoas, tal como estabelecido nas condições especiais ou de acordo com instruções dadas.
- 9.2. Nenhum terreno que a entidade adjudicante coloque à disposição do contratante pode ser por este utilizado para fins que não sejam a execução das tarefas.
- 9.3. O contratante deve manter em bom estado as instalações colocadas à sua disposição, enquanto as ocupar, devendo, caso solicitado nesse sentido pela entidade adjudicante ou pelo supervisor, repô-las no seu estado original ao concluir o contrato, tendo em conta a deterioração provocada pela sua utilização normal.
- 9.4. O contratante não tem direito a qualquer pagamento por melhoramentos resultantes de obras executadas por sua própria iniciativa.

Artigo 10.º - Assistência em matéria de regulamentação local

- 10.1. O contratante pode solicitar a assistência da entidade adjudicante para obter cópias das disposições legislativas e regulamentares, bem como informações sobre os costumes locais, diplomas ou legislação subsidiária do país em que as obras devem ser executadas, que possam afetar o contratante no cumprimento das suas obrigações contratuais. A entidade adjudicante pode prestar ao contratante a assistência solicitada, a expensas deste último.
- 10.2. Sem prejuízo do disposto nas disposições legislativas e regulamentares em matéria de mão de obra estrangeira em vigor no país de execução da obra, a entidade adjudicante deve prestar uma assistência razoável ao contratante, a pedido deste, nos pedidos de vistos e autorizações exigidos pela legislação do país de execução da obra, incluindo as autorizações de residência e licenças de trabalho para o pessoal cujos serviços o contratante e a entidade adjudicante considerem necessários, bem como as autorizações de residência para as respetivas famílias.

Artigo 11.º - Pagamentos em atraso ao pessoal do contratante

- 11.1. Quando existe um atraso de pagamento aos empregados do contratante de ordenados e salários devidos e de subvenções e contribuições estabelecidas pela legislação do país de execução das obras, a entidade adjudicante poderá avisar o contratante de que no prazo de 15 dias a contar da data de notificação tenciona pagar esses ordenados, salários, subvenções e contribuições diretamente. Caso o contratante conteste que esses pagamentos são devidos, deverá apresentar as suas observações à entidade adjudicante

no prazo de 15 dias. Se após a análise da referida reclamação, a entidade adjudicante for de opinião de que o pagamento dos ordenados e salários deve ser feito, pagará os referidos ordenados, salários, subsídios e participações deduzindo-os das quantias devidas ao contratante. Caso tal não aconteça, a entidade adjudicante poderá obter uma contribuição ao abrigo de qualquer garantia prevista nestas condições gerais. Qualquer medida tomada pela entidade adjudicante ao abrigo do presente artigo não exime o contratante das suas obrigações em relação ao seu pessoal, exceto na medida em que qualquer obrigação possa ser satisfeita por esta ação. A entidade adjudicante não assumirá qualquer responsabilidade para com os empregados do contratante em virtude dessas ações.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Artigo 12.º - Obrigações gerais

- 12.1. O contratante deve projetar a obra com o devido cuidado e diligência, na estrita observância do disposto no contrato, bem como executá-la e concluí-la e reparar eventuais deficiências, em conformidade com o disposto no contrato e com as instruções do supervisor.
- 12.2. O contratante deve dirigir os trabalhos e fornecer o pessoal, os materiais, as instalações, o equipamento e todos os outros elementos, de carácter provisório ou definitivo, necessários para o projeto, bem como para a execução e conclusão da obra e ainda para a reparação de eventuais deficiências, na medida em que tal esteja especificado no contrato ou que dele se possa razoavelmente deduzir.
- 12.3. O contratante deve assumir plena responsabilidade pela adequação, estabilidade e segurança de todas as operações e métodos de construção previstos no contrato.
- 12.4. O contratante deve respeitar as ordens administrativas que lhe são dadas. Se o contratante considerar que as exigências de uma ordem administrativa ultrapassam a autoridade do supervisor ou o âmbito do contrato, deve comunicá-lo, com a devida fundamentação, ao supervisor. Se o contratante não proceder à notificação no prazo de 30 dias a contar da receção da referida ordem, deixará de o poder fazer. Esta notificação não suspende a execução da ordem administrativa.
- 12.5. O contratante deve fornecer à entidade adjudicante ou à Comissão Europeia, sem demora, a seu pedido, todas as informações e documentos relacionados com as condições de execução do contrato.
- 12.6. O contratante deve respeitar e cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor no país de execução das obras e assegurar que o seu pessoal, as pessoas a cargo deste último e os seus empregados locais respeitam e cumprem igualmente tais disposições. O contratante deve indemnizar a entidade adjudicante por eventuais reclamações ou processos decorrentes de qualquer infração a tais disposições cometida por ele próprio, pelo seu pessoal ou pelas pessoas a seu cargo.

- 12.7. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.9, o contratante compromete-se a tratar com a maior confidencialidade e a não utilizar nem divulgar a terceiros informações ou documentos relacionados com a execução do contrato sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade adjudicante. O contratante continua sujeito a esta obrigação após a conclusão das tarefas e deve obter o mesmo compromisso de todos os membros do seu pessoal. Não obstante, a utilização da referência do contrato para efeitos de comercialização ou concurso não exigirá a autorização prévia da entidade adjudicante, exceto quando esta declarar que o contrato é confidencial.
- 12.8. Se o contratante agir em nome de ou for uma empresa comum ou um consórcio constituído por duas ou mais pessoas, todas elas são conjunta e solidariamente responsáveis no que respeita às obrigações no âmbito do contrato, incluindo eventuais montantes recuperáveis. A pessoa designada pelo consórcio para agir em seu nome para efeitos do contrato tem poderes para vincular o consórcio. A composição ou constituição da empresa comum ou do consórcio, incluindo a distribuição de participação entre os seus membros, não pode ser alterada sem o consentimento prévio da entidade adjudicante. Qualquer alteração na composição ou constituição da empresa comum ou consórcio efetuada sem o consentimento prévio da entidade adjudicante pode dar origem à rescisão do contrato.
- 12.9. Salvo pedido ou acordo em contrário da Comissão Europeia, o contratante tomará todas as medidas necessárias para assegurar a máxima visibilidade da contribuição financeira da União Europeia. As atividades de comunicação adicionais exigidas pela Comissão Europeia são descritas nas Condições Especiais. Todas as atividades de visibilidade e, se for caso disso, de comunicação devem cumprir os requisitos mais recentes em matéria de comunicação e visibilidade das ações externas da União Europeia, estabelecidos e publicados pela Comissão Europeia.
- As Partes consultam-se imediatamente e esforçam-se por corrigir quaisquer deficiências detetadas na aplicação dos requisitos de visibilidade e, se for caso disso, de comunicação estabelecidos no presente artigo e nas condições especiais. O incumprimento das obrigações previstas no presente artigo e nas condições especiais pode constituir um incumprimento do contrato, na aceção do artigo 35.º das presentes condições gerais, e pode conduzir à adoção de medidas correspondentes pela Entidade Adjudicante, incluindo a suspensão do pagamento e/ou a redução do pagamento final proporcionalmente à gravidade do incumprimento das obrigações.
- 12.10. Todos os registos devem ser conservados durante um período de 7 anos após o pagamento final efetuado no âmbito do contrato. Em caso de incumprimento desta obrigação, a entidade adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 63 e 64.

Artigo 12.º-A – Código de conduta

- 12-A.1 O contratante deve sempre agir com imparcialidade e como conselheiro leal, em conformidade com o código deontológico da sua profissão. Deve abster-se de prestar declarações públicas sobre o projeto ou os serviços, sem o consentimento prévio da

entidade adjudicante. Não deve, de modo algum, vincular a entidade adjudicante sem o consentimento prévio desta última, devendo esclarecer esta obrigação perante terceiros.

São proibidas todas as formas de violência ou castigo físico ou ameaças de violência ou castigo físico, de abuso ou exploração sexual, de assédio e violência verbal, bem como qualquer outra forma de intimidação. O contratante deve igualmente prever informar a entidade adjudicante de qualquer incumprimento das normas deontológicas ou do código de conduta, conforme estabelecido no presente artigo. Caso o contratante tenha conhecimento de quaisquer violações das normas supracitadas, este deve comunicar o facto por escrito, no prazo de 30 dias, à entidade adjudicante.

12-A.2 O contratante e o seu pessoal devem respeitar os direitos humanos e as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

12-A.3 O contratante deve respeitar a legislação ambiental aplicável no país em que as obras são executadas e as normas laborais fundamentais internacionalmente aceites, ou seja, as normas laborais fundamentais da OIT, as convenções sobre a liberdade de associação e de negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão e de abolição do trabalho infantil, bem como as obrigações aplicáveis estabelecidas por estas convenções:

- Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono;
- Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia);
- Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes (Convenção POP);
- Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO) (Convenção PIC), de 10 de setembro de 1998, e os seus três protocolos regionais.

12-A.4 Nem o contratante nem qualquer dos seus subcontratantes, agentes ou pessoal podem utilizar os poderes que lhe foram confiados para proveito próprio. Nem o contratante nem qualquer dos seus subcontratantes, agentes ou pessoal podem receber ou aceitar receber de qualquer pessoa, ou oferecer ou aceitar oferecer a qualquer pessoa, ou obter para qualquer pessoa, presentes, gratificações ou comissões ou benefícios de qualquer tipo a título de incentivo ou de recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato relacionado com a execução do contrato ou por mostrar preferência ou má vontade relativamente a qualquer pessoa relacionada com o contrato. O contratante deve respeitar toda a legislação, regulamentação e códigos em vigor em matéria de luta contra o suborno e a corrupção.

12-A.5 Os pagamentos efetuados ao contratante no âmbito do contrato devem constituir a única remuneração ou o único benefício a título do contrato. O contratante e o seu pessoal devem abster-se de exercer qualquer atividade ou de auferir qualquer vantagem incompatível com as suas obrigações contratuais.

12-A.6 A execução do contrato não deve dar lugar ao pagamento de despesas comerciais extraordinárias. Entende-se por «despesas comerciais extraordinárias» as comissões não mencionadas no contrato principal ou não resultantes de um contrato corretamente celebrado, relacionado com o contrato principal, as comissões pagas sem que em contrapartida exista a prestação de um serviço efetivo e legítimo, as comissões pagas num paraíso fiscal, as comissões pagas a um beneficiário não claramente identificado ou as comissões pagas a uma sociedade que apresente todas as características de uma empresa de fachada. A Comissão Europeia pode realizar todos os controlos documentais ou no terreno que considere necessários para obter provas, em caso de suspeita da existência de despesas comerciais extraordinárias.

O respeito pelo código de conduta indicado no presente artigo constitui uma obrigação contratual. O incumprimento do código de conduta será sempre considerado um incumprimento do contrato nos termos do artigo 63.º das condições gerais. Além disso, o incumprimento da disposição estabelecida no presente artigo pode ser considerado uma falta grave em matéria profissional que pode conduzir à suspensão ou resolução do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, incluindo a exclusão da participação em futuros processos de adjudicação de contratos.

Artigo 12.º-B – Conflito de interesses

12-B.1 O contratante deve tomar todas as medidas necessárias para impedir ou pôr termo a qualquer situação suscetível de comprometer a execução objetiva e imparcial do contrato. Tal conflito de interesses pode resultar, nomeadamente, de interesses económicos, de afinidades políticas ou nacionais, ou de quaisquer laços familiares ou emocionais ou ainda de qualquer outro tipo de relação ou de comunhão de interesses. Caso surja um conflito de interesses durante a execução do contrato, a entidade adjudicante deve ser imediatamente notificada desse facto. Na eventualidade de tal conflito, o contratante deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para lhe pôr termo.

12-B.2 A entidade adjudicante reserva-se o direito de verificar se tais medidas são adequadas, podendo exigir que sejam tomadas medidas adicionais, se necessário. O contratante deve assegurar que o seu pessoal, incluindo os seus quadros, não seja colocado numa situação passível de dar origem a um conflito de interesses. Sem prejuízo das suas obrigações contratuais, o contratante deve substituir de imediato e sem direito a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante, qualquer membro do seu pessoal exposto a tal situação.

12-B.3 O contratante deve abster-se de qualquer contacto suscetível de comprometer a sua independência ou a do seu pessoal.

12-B.4 O contratante deve limitar a sua intervenção no que respeita ao projeto à execução das obras descritas no contrato.

12-B.5 O contratante e qualquer outra pessoa que trabalhe sob a sua autoridade ou controlo na execução do contrato ou em qualquer outra atividade não podem ter acesso a outros fundos do orçamento da UE/fundos do FED disponíveis no âmbito do mesmo projeto. Contudo, se puder provar que a sua participação em fases anteriores do projeto não

constitui concorrência desleal, o contratante pode participar, após aprovação da entidade adjudicante.

Artigo 13.º - Direção da obra

- 13.1. A direção da obra é assegurada pelo próprio contratante ou por um seu representante por ele nomeado para o efeito. Tal nomeação deve ser submetida à aprovação do supervisor no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do contrato. O supervisor deve aprovar ou recusar a nomeação no prazo de 10 dias, podendo essa aprovação ser revogada a qualquer momento. Se o supervisor recusar o representante nomeado dentro do prazo, ou revogar a aprovação da nomeação, deve fundamentar a sua decisão, devendo o contratante apresentar sem demora uma nomeação alternativa. Considera-se que o endereço do representante do contratante é o endereço de serviço por ele indicado.
- 13.2. Se o supervisor revogar a sua aprovação do representante do contratante, este deve, logo que possível após ter tomado conhecimento dessa revogação, retirar da obra o seu representante e substituí-lo por um outro representante aprovado pelo supervisor.
- 13.3. O representante do contratante tem plenos poderes para tomar qualquer decisão necessária à execução da obra, para receber e executar ordens administrativas e para contra assinar o livro de obra ou os documentos anexos, se for caso disso, referidos no artigo 39. Em qualquer caso, a responsabilidade pela execução satisfatória da obra e pelo cumprimento das especificações e das ordens administrativas pelos seus próprios empregados e pelos seus subcontratantes e respetivos empregados incumbe ao contratante.

Artigo 14.º - Pessoal

- 14.1. As pessoas empregadas pelo contratante devem ser em número suficiente e permitir uma otimização da utilização dos recursos humanos do país de execução da obra. Os referidos empregados devem possuir as qualificações e experiência necessárias à normal prossecução dos trabalhos e à execução satisfatória da obra. O contratante deve substituir imediatamente todo o pessoal que, na opinião do supervisor, comunicada numa carta expondo as suas razões, seja suscetível de comprometer a execução satisfatória da obra.
- 14.2. Incumbe ao contratante tomar as medidas necessárias tendo em vista a contratação de todo o pessoal e mão de obra. Os níveis de remuneração e as condições gerais de trabalho, tal como estipuladas na legislação do país de execução das obras, aplicar-se-ão, como condições mínimas, ao pessoal empregado no local da obra.

Artigo 15.º - Garantia de boa execução

- 15.1. O contratante deve, juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, fornecer à entidade adjudicante uma garantia que assegure a completa e correta execução do contrato. O montante da garantia é estipulado nas condições especiais e deve situar-se entre 5 % e 10 % do preço do contrato, incluindo quaisquer montantes estipulados em adendas ao contrato.

- 15.2. A garantia de boa execução cobre o pagamento à entidade adjudicante de quaisquer prejuízos resultantes do não cumprimento das obrigações contratuais do contratante.
- 15.3. A garantia de boa execução deve ser estabelecida na minuta que figura no contrato e pode assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado, garantia prestada por uma companhia de seguros e/ou sociedade de caução, carta de crédito irrevogável ou depósito em numerário efetuado na conta da entidade adjudicante. Se a garantia de boa execução assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado ou garantia, deve ser emitida por uma instituição de crédito ou de seguros aprovada pela entidade adjudicante.
- 15.4. Salvo disposição em contrário das condições especiais, a garantia de boa execução será expressa nos tipos e proporções das divisas utilizadas para o pagamento do contrato inicial.
- 15.5. Não serão efetuados quaisquer pagamentos a favor do contratante antes da constituição da garantia. A garantia deve permanecer válida até à data de emissão do acerto de contas final assinado referido no artigo 51.
- 15.6. Durante a execução do contrato, se a pessoa singular ou coletiva que presta a garantia i) não puder ou não pretender honrar os seus compromissos, ii) não estiver autorizada a conceder garantias a entidades adjudicantes ou iii) parecer não ser fidedigna em termos financeiros, a garantia deve ser substituída. A entidade adjudicante notificará formalmente o contratante de que deverá prestar nova garantia nos termos da anterior. Caso o contratante não preste nova garantia, a entidade adjudicante poderá rescindir o contrato.
- 15.7. A entidade adjudicante exigirá, a título da garantia, o pagamento de todas as quantias pelas quais o garante seja responsável devido ao incumprimento do contrato por parte do contratante, em conformidade com os termos da garantia e até ao seu valor. O garante deve pagar imediatamente e sem direito de oposição tais quantias logo que interpelado pela primeira vez nesse sentido pela entidade adjudicante. Antes de apresentar qualquer reclamação ao abrigo da garantia de boa execução, a entidade adjudicante deve notificar o contratante, expondo a natureza da falta a respeito da qual vai ser apresentada a reclamação.
- 15.8. Salvo disposição em contrário das condições especiais, a garantia de boa execução será liberada no prazo de 60 dias a contar da data de emissão do acerto de contas final referido no artigo 51.º, na sua totalidade, exceto no que diz respeito aos montantes objeto de um procedimento por resolução amigável, de conciliação, de arbitragem ou de litígio.

Artigo 16.º - Responsabilidade, seguro e disposições em matéria de segurança

- 16.1. Responsabilidade
 - a) Responsabilidade por danos causados a obras

Sem prejuízo do artigo 61 (Responsabilidade por defeitos) e do artigo 66 (Força maior), o contratante assume: i) total responsabilidade pela manutenção da integridade das obras e ii) pelo risco de perdas ou danos, independentemente da sua causa, até à receção final como previsto no artigo 62.

A indemnização por danos causados às obras imputáveis à responsabilidade do contratante perante a entidade adjudicante está limitada a um montante equivalente a um milhão de euros, se o valor do contrato for inferior ou igual a um milhão de euros. Se o valor do contrato for superior a um milhão de euros, a indemnização por danos causados imputáveis à responsabilidade do contratante limita-se ao valor do contrato.

No entanto, a indemnização por perdas ou danos resultantes de fraude ou negligência grave do contratante, do seu pessoal, dos seus subcontratantes ou de qualquer pessoa pela qual ele seja responsável, não pode, em caso algum, ser limitada.

Após a receção final prevista no artigo 62, o contratante continua a ser responsável por qualquer incumprimento das suas obrigações nos termos do contrato por um período determinado pela lei que rege o contrato ou, por defeito, por um período de 10 anos.

b) Responsabilidade do contratante perante a entidade adjudicante

O contratante é, a todo o momento, responsável perante a entidade adjudicante, que indemnizará por eventuais danos que lhe tenham sido causados durante a execução das obras, por si próprio, pelo seu pessoal ou pelos seus subcontratantes e por qualquer pessoa pela qual seja responsável.

A indemnização por danos imputáveis à responsabilidade do contratante que é devida à entidade adjudicante limita-se a um montante equivalente a um milhão de euros se o valor do contrato for inferior ou igual a um milhão de euros. Se o valor do contrato for superior a um milhão de euros, a indemnização por danos causados imputáveis à responsabilidade do contratante limita-se ao valor do contrato.

No entanto, a indemnização por perdas ou danos imputáveis à responsabilidade do contratante em caso de danos corporais, incluindo a morte, não pode, em caso algum, ser limitada. O mesmo se aplica à indemnização por danos de qualquer tipo resultantes de fraude ou negligência grave do contratante, do seu pessoal, dos seus subcontratantes e de qualquer pessoa pela qual ele seja responsável.

c) Responsabilidade do contratante perante terceiros

O contratante deve, a expensas próprias, indemnizar, proteger e defender a entidade adjudicante, bem como os seus agentes e empregados, em caso de ações judiciais e pedidos de indemnização por perdas ou danos, diretos ou indiretos, de qualquer tipo (a seguir designados «pedidos de indemnização») resultantes de qualquer ato ou omissão da parte do contratante, do seu pessoal, dos seus subcontratantes e/ou de qualquer pessoa pela qual seja responsável, no exercício das suas funções.

A entidade adjudicante deve notificar o contratante de qualquer reclamação de terceiros o mais rapidamente possível após ter tomado conhecimento da mesma.

Se a entidade adjudicante decidir contestar e defender-se contra a(s) reclamação(ões), o contratante custeará os custos razoáveis da defesa incorridos pela entidade adjudicante, pelos seus agentes e empregados.

Nestas condições gerais, os agentes e empregados da entidade adjudicante, bem como o pessoal do contratante, os seus subcontratantes e qualquer pessoa pela qual ele seja responsável são considerados terceiros.

O contratante examinará todas as reclamações em estreita consulta com a entidade adjudicante.

Qualquer solução ou acordo que regularize um pedido de indemnização requer o consentimento explícito prévio da entidade adjudicante e do contratante.

16.2. Seguro

a) Seguro – Questões gerais

O mais tardar juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, e relativamente ao prazo de execução das tarefas, o contratante deve garantir que ele próprio, o seu pessoal, os seus subcontratantes e quaisquer pessoas pelas quais ele seja responsável, estão devidamente cobertos por contratos de seguro junto de seguradoras reconhecidas no mercado internacional de seguros, a menos que a entidade adjudicante tenha dado o seu consentimento expresso e escrito relativamente a uma seguradora específica.

O mais tardar juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, o contratante deve facultar à entidade adjudicante e ao supervisor todas as notas de cobertura e/ou certificados de seguro que atestem que o contratante respeita plenamente todas as suas obrigações em matéria de seguro. O contratante apresenta de imediato, a pedido da entidade adjudicante ou do gestor do projeto, uma versão atualizada das notas de cobertura e/ou dos certificados de seguro.

O contratante deve obter das seguradoras o compromisso de que informarão pessoal e diretamente a entidade adjudicante e o supervisor de qualquer acontecimento que possa reduzir, anular ou modificar de qualquer modo a referida cobertura. As seguradoras devem facultar estas informações o mais rapidamente possível e, de qualquer modo, pelo menos trinta (30) dias antes de a referida redução, anulação ou modificação de cobertura se tornar efetiva. A entidade adjudicante reserva-se o direito de indemnizar a seguradora caso o contratante não pague o prémio do seguro, sem prejuízo do direito da entidade adjudicante a recuperar o montante do prémio que pagou e de solicitar uma indemnização pelos possíveis danos resultantes.

Sempre que possível, o contratante assegurar-se-á de que os contratos de seguro subscritos contêm uma cláusula de renúncia ao direito de recurso em favor da entidade adjudicante e do supervisor, dos seus agentes e empregados.

A aquisição dos seguros adequados pelo contratante não o exime, em caso algum, das suas obrigações legais e/ou contratuais. No mínimo, os seguros indicados a seguir devem abranger as obrigações contratuais mínimas indicadas nos termos do artigo 16.1

ou as obrigações legais mínimas indicadas nos termos da legislação nacional aplicável, conforme as que forem mais elevadas.

O contratante deve assumir plenamente as consequências de uma falta total ou parcial de cobertura, exonerando plenamente a entidade adjudicante e o supervisor.

O contratante velará por que o seu pessoal, os seus subcontratantes e quaisquer pessoas pelas quais seja responsável cumpram os mesmos requisitos em matéria de seguro que aqueles a que ele próprio está sujeito nos termos do presente contrato. Caso o seu pessoal, os seus subcontratantes e as pessoas pelas quais é responsável não estejam cobertos por um seguro ou o seguro não seja adequado, o contratante deve indemnizar a entidade adjudicante e o supervisor por todas as consequências eventuais que possam resultar dessa situação.

Sob a sua própria responsabilidade e sem prejuízo da obrigação de subscrever um seguro que cubra todas as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente contrato, o contratante velará por que sejam subscritos todos os seguros obrigatórios em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor no país em que as obras são executadas. Deve igualmente garantir o cumprimento de todas as possíveis obrigações legais aplicáveis à cobertura.

Nem a entidade adjudicante nem o supervisor assumirão responsabilidade pela avaliação e adequação das apólices de seguro subscritas pelo contratante com as suas obrigações contratuais e/ou legais.

b) Seguro – Questões específicas

1. Seguro de danos causados a terceiros

O contratante deve subscrever um seguro de responsabilidade civil que cubra danos corporais e materiais que possam ser causados a terceiros no âmbito da execução das obras, bem como durante o período de garantia. A apólice de seguro deve especificar que o pessoal da entidade adjudicante e do supervisor, bem como o pessoal de outros subcontratantes e terceiros que trabalham no local são considerados terceiros nos termos do seguro, que será ilimitado no que respeita a danos corporais.

2. Seguro de obras

O contratante deve subscrever um seguro contra todos os riscos para si próprio, os seus subcontratantes, a entidade adjudicante e o supervisor.

Este seguro cobre todos os danos que possam ser causados às obras previstas no âmbito do contrato, incluindo os danos resultantes de um defeito ou de um erro de conceção dos planos, dos materiais de construção ou da execução, pelos quais o contratante é responsável nos termos do contrato, bem com os danos causados por fenómenos naturais. Este seguro cobre igualmente os danos causados a bens ou propriedades da entidade adjudicante e do supervisor.

Deve cobrir ainda os equipamentos e as obras temporárias no local até ao seu valor total de reconstrução/substituição.

3. Seguro automóvel

O contratante deve subscrever uma apólice de seguro que cubra todos os veículos a motor utilizados por si próprio ou pelos seus subcontratantes (independentemente de serem ou não os seus proprietários) no âmbito do contrato.

4. Seguro de acidentes de trabalho

O contratante deve subscrever apólices de seguro que o cubram a si próprio, o seu pessoal, os seus subcontratantes e quaisquer pessoas pelas quais ele seja responsável, em caso de acidente de trabalho ou acidente no trajeto para o trabalho. O contratante deve velar por que os seus subcontratantes façam o mesmo. Deve indemnizar a entidade adjudicante por reclamações que os seus empregados ou os empregados dos seus subcontratantes possam ter a este respeito. Relativamente ao seu pessoal expatriado permanente, o contratante deve ainda cumprir, se for caso disso, as disposições legais e regulamentares aplicáveis no país de origem.

5. Seguro de responsabilidade em relação à solidez das obras

O contratante deve subscrever um seguro que cubra integralmente a sua responsabilidade relativamente à solidez das obras mesmo após a receção final, conforme previsto na legislação do país em que as obras são executadas.

- 16.3. O contratante deve instaurar medidas de segurança proporcionais aos eventuais riscos físicos a que o seu pessoal esteja exposto no país em que trabalha. O contratante é responsável pelo controlo do nível de risco físico a que o seu pessoal esteja exposto e por manter a entidade adjudicante informada da situação. Se a entidade adjudicante ou o contratante tiverem conhecimento de um perigo iminente que ameace a saúde ou a vida do seu pessoal, o contratante deve tomar imediatamente medidas de emergência para retirar as pessoas para locais seguros. Se o contratante tomar essas medidas, deve comunicá-las imediatamente ao supervisor.

Artigo 17.º - Programa de execução das tarefas

- 17.1. Sem prejuízo de qualquer programa de trabalho apresentado no âmbito da sua proposta, o contratante deve, no prazo de 30 dias a contar da data de assinatura do contrato, apresentar ao supervisor um programa de execução das tarefas discriminado por atividade e por mês. Este programa deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) A ordem e prazo em que o contratante se propõe executar as obras;
- b) Os prazos para apresentação e aprovação das peças desenhadas;
- c) Um organograma com os nomes, qualificações e *curricula vitae* do pessoal responsável pelo local da obra;
- d) Uma descrição geral do método, incluindo a sequência, por mês e por natureza, proposta pelo contratante para a realização das obras;

- e) Um projeto de instalação e de organização do local da obra, e
 - f) Todos os pormenores e informações suplementares que o supervisor possa justificadamente exigir.
- 17.2. O supervisor devolverá estes documentos ao contratante, juntamente com a sua aprovação, ou com eventuais observações pertinentes, no prazo de 10 dias a contar da data de receção, exceto quando o supervisor, nesse prazo de 10 dias notificar o contratante do seu desejo de realizar uma reunião para discutir os documentos apresentados.
- 17.3. Se o supervisor não notificar a sua decisão, correções ou o seu desejo de convocar uma reunião neste prazo de 10 dias, o programa apresentado é considerado aprovado.
- 17.4. A aprovação do programa pelo supervisor não exime o contratante de qualquer das suas obrigações contratuais.
- 17.5. Não pode ser introduzida qualquer alteração importante no programa sem a aprovação do supervisor. Todavia, se o andamento das obras não respeitar o programa, o supervisor pode dar instruções ao contratante no sentido de apresentar um programa revisto, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.

Artigo 18.º - Discriminação pormenorizada dos preços

- 18.1. Se não estiver estabelecido na sua proposta e sempre que adequado, dentro de um prazo não superior a 20 dias a contar da apresentação do pedido fundamentado do supervisor, o contratante deve fornecer uma discriminação das suas tarifas e preços, sempre que tal discriminação seja necessária para efeitos do contrato.
- 18.2. No prazo de 30 dias a contar da notificação da adjudicação do contrato, o contratante deve fornecer ao supervisor uma estimativa trimestral pormenorizada do fluxo de caixa, para todos os pagamentos devidos ao contratante nos termos do contrato. Se o supervisor assim lho exigir, entregará posteriormente estimativas trimestrais revistas dos referidos fluxos de fundos. Esta comunicação não imporá qualquer tipo de responsabilidade à entidade adjudicante ou ao supervisor.

Artigo 19.º - Planos e estudos de execução do contratante

- 19.1. O contratante apresentará ao supervisor, para aprovação, a expensas próprias, todos os planos de conceção e construção, bem como outros documentos e objetos que sejam necessários para a execução adequada do contrato e, nomeadamente:
- a) As peças desenhadas, documentos, amostras e/ou modelos que estejam especificados no contrato, dentro dos prazos e procedimentos aí fixados ou estabelecidos no programa de execução das tarefas;
 - b) As peças desenhadas, tal como o supervisor possa razoavelmente exigir para a execução das tarefas;

- c) Os planos, as peças desenhadas e os cálculos devem fornecer provas da estabilidade e resistência das estruturas, nomeadamente a conceção das fundações e o plano de reforço pormenorizado. Estes cálculos e análises devem ser apoiados por investigações no local suficientes e ser enviados ao supervisor para aprovação, em três exemplares, pelo menos 30 dias antes da data de início das obras a que se referem.
- 19.2. O supervisor deve devolver ao contratante os planos de conceção, documentos, amostras, modelos, cálculos de conceção, objetos e outros documentos exigidos nos termos do artigo 19.1 com a sua aprovação ou as suas observações, no prazo referido no contrato ou no programa de execução das tarefas aprovado ou, caso não exista, no prazo de 15 dias a contar da receção. Tendo em conta a complexidade ou o número de documentos apresentados para aprovação, se o supervisor não puder enviar a sua aprovação ou as suas observações no prazo referido, deve enviar uma primeira resposta no prazo de 15 dias a contar da receção, indicando outro prazo dentro do qual enviará a sua aprovação ou as suas observações, tomando em consideração a relativa urgência e complexidade da questão em causa.
- Caso o supervisor não envie a sua aprovação, observações ou primeira resposta dentro do prazo estabelecido supra, considera-se que as peças desenhadas, documentos, amostras, modelos, cálculos de conceção, objetos e outros documentos apresentados ao supervisor nos termos do artigo 19.1 são aprovados no final dos prazos fixados supra.
- 19.3. As peças desenhadas, documentos, amostras e modelos aprovados serão assinados ou identificados de qualquer outro modo pelo supervisor e terão de ser respeitados, salvo instruções em contrário dadas pelo supervisor. Quaisquer peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos do contratante que não sejam aprovados pelo supervisor serão imediatamente alterados por forma a satisfazer as exigências do supervisor, a quem voltarão a ser apresentados pelo contratante para aprovação. O contratante deve assegurar que os documentos, peças desenhadas, cálculos de projeto, etc. que enviou para aprovação do supervisor serão corrigidos, ajustados, etc. em função das observações deste último aquando do seu primeiro exame, num prazo de 15 dias a contar da notificação dessas observações. Os documentos, peças desenhadas, cálculos de projeto, etc. deste modo alterados ou ajustados serão novamente apresentados para a aprovação do supervisor de acordo com o procedimento já referido.
- 19.4. O contratante deve fornecer exemplares adicionais das peças desenhadas aprovadas, na forma e quantidade estipuladas no contrato ou em ordens administrativas posteriores.
- 19.5. A aprovação pelo supervisor das peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos não exime o contratante de quaisquer das suas obrigações contratuais.
- 19.6. O supervisor pode, a qualquer momento razoável, inspecionar todas as peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos do contrato nas instalações do contratante.
- 19.7. Antes da receção provisória da obra, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante, juntamente com as peças desenhadas, manuais de funcionamento e manutenção suficientemente pormenorizados para que esta possa utilizar, manter, ajustar e reparar

todas as partes da obra. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, os manuais e as peças desenhadas devem ser elaborados na língua do contrato. A obra não será considerada concluída para efeitos de receção provisória enquanto as referidas instruções e peças desenhadas não forem entregues à entidade adjudicante.

Artigo 20.º - Suficiência dos preços da proposta

- 20.1. Sem prejuízo de quaisquer disposições adicionais eventualmente estabelecidas nas condições especiais, considera-se que, antes de apresentar a proposta, o contratante inspecionou e examinou o local da obra e a zona circundante, se certificou da natureza do solo e do subsolo, tomou em consideração a forma e a natureza do local, a importância e a natureza dos trabalhos e dos materiais necessários para a realização da obra, os meios de comunicação e acesso ao local da obra e as instalações de que possa necessitar e, de um modo geral, obteve todas as informações necessárias quanto aos riscos, imprevistos e quaisquer outras circunstâncias suscetíveis de influenciar ou afetar a sua proposta.
- 20.2. Considera-se que, antes de apresentar a sua proposta, o contratante se certificou da respetiva exatidão e suficiência, bem como das tarifas e preços indicados no mapa das quantidades ou na lista de preços, que, salvo especificação em contrário do contrato, devem cobrir todas as suas obrigações contratuais.
- 20.3. Uma vez que se considera que o contratante definiu os seus preços com base nos seus próprios cálculos, operações e estimativas, incumbe-lhe executar, sem encargos adicionais, qualquer trabalho compreendido numa rubrica da sua proposta relativamente ao qual não tenha apresentado um preço unitário nem um montante fixo.

Artigo 21.º - Riscos excecionais

- 21.1. Se, durante a execução da obra, o contratante se deparar com obstáculos artificiais ou condições físicas que não podiam razoavelmente ter sido previstas por um contratante experiente e se considerar que daí resultarão custos adicionais e/ou que será necessária uma prorrogação do prazo de execução das tarefas, deve notificar o supervisor em conformidade com o artigo 35 e/ou 55. Na referida notificação, o contratante deve especificar as condições físicas e/ou obstáculos artificiais encontrados, fornecendo pormenores sobre os seus efeitos previstos, as medidas que tomou ou tenciona tomar e qual o atraso previsto na execução das obras ou a sua interferência com as mesmas.
- 21.2. Após a receção da notificação, o supervisor pode, nomeadamente:
 - a) Solicitar que o contratante forneça uma estimativa do custo das medidas que tomou ou tenciona tomar;
 - b) Aprovar as medidas a que se refere o artigo 21.2, alínea a), com ou sem alterações;
 - c) Dar instruções por escrito sobre a forma de fazer face às referidas condições físicas ou obstáculos artificiais;

- d) Ordenar uma alteração, suspensão ou rescisão do contrato.
- 21.3. Na medida em que considere que a totalidade ou parte das referidas condições físicas ou obstáculos artificiais não podiam ter sido razoavelmente previstos por um contratante experiente, o supervisor:
- a) Terá em conta qualquer atraso sofrido pelo contratante em resultado dessas obstruções ou condições na determinação de qualquer prorrogação do prazo de execução das tarefas a que o contratante tem direito ao abrigo do artigo 35; e/ou
 - b) No caso de obstáculos artificiais ou condições físicas não meteorológicas, determinará os pagamentos adicionais devidos ao contratante de acordo com o artigo 55.
- 21.4. As condições meteorológicas não conferem ao contratante o direito de reclamar ao abrigo do artigo 55.
- 21.5. Caso o supervisor considere que as condições físicas ou os obstáculos artificiais poderiam ter sido, na totalidade ou em parte, razoavelmente previstos por um contratante experiente, informará desse facto o contratante logo que possível.

Artigo 22.º - Segurança no local da obra

- 22.1. O contratante tem o direito de proibir o acesso ao local da obra a qualquer pessoa alheia à execução do contrato, com exceção das pessoas autorizadas pelo supervisor ou da entidade adjudicante.
- 22.2. O contratante deve garantir a segurança no local da obra durante todo o período de execução, cabendo-lhe, no interesse dos seus empregados, dos agentes da entidade adjudicante e de terceiros, tomar as medidas necessárias para prevenir qualquer prejuízo ou acidente que possa resultar da execução da obra.
- 22.3. O contratante deve tomar todas as medidas necessárias, sob a sua própria responsabilidade e a expensas próprias, para garantir a proteção, preservação e manutenção das estruturas e instalações existentes. O contratante é responsável pelo fornecimento e manutenção, a expensas próprias, de toda a iluminação, proteção, vedações e equipamento de segurança necessárias para a correta execução das tarefas ou que possam razoavelmente ser exigidas pelo supervisor.
- 22.4. Se, durante a execução das tarefas, for necessário tomar medidas urgentes para obviar a quaisquer riscos de acidente ou danos ou para garantir a segurança após qualquer acidente ou dano, o supervisor deve notificar formalmente o contratante para que este tome as medidas necessárias. Caso o contratante não queira ou não possa tomar as medidas necessárias, o supervisor pode prosseguir a obra a expensas do contratante, na medida em que seja da sua responsabilidade.

Artigo 23.º - Proteção das propriedades adjacentes

- 23.1. O contratante deve, sob a sua responsabilidade e a expensas próprias, tomar todas as precauções exigidas pelas boas práticas de construção e pelas condições locais para proteger as propriedades adjacentes e evitar que as mesmas sofram perturbações anormais.
- 23.2. O contratante deve indemnizar a entidade adjudicante pelas consequências financeiras de todas as reclamações apresentadas pelos proprietários ou residentes vizinhos, na medida em que seja responsável e que os danos causados às propriedades adjacentes não resultem de um risco ocasionado pela conceção ou pelo método de construção que lhe tenham sido impostos pela entidade adjudicante ou pelo supervisor.

Artigo 24.º - Interferência com o trânsito

- 24.1. O contratante deve assegurar que as obras e as instalações não prejudiquem nem obstruam o trânsito em vias de comunicação como estradas, caminhos de ferro, vias navegáveis e aeroportos, exceto na medida em que as condições especiais o permitam. Em especial, deve ter em conta os limites de carga ao escolher os itinerários e os veículos.
- 24.2. As eventuais medidas especiais para proteção ou reforço de troços de estradas, pistas ou pontes que o contratante considere necessárias ou que estejam especificadas nas condições especiais ou que sejam exigidas pela entidade adjudicante ficarão a cargo do contratante, independentemente de serem ou não por ele realizadas. Antes de executar qualquer medida especial, o contratante deve informar o supervisor das medidas que tenciona tomar. A reparação de qualquer dano causado em estradas, pistas ou pontes pelo transporte de materiais, máquinas ou equipamento ficará a cargo do contratante.

Artigo 25.º - Cabos e condutas

- 25.1. Quando, no decurso da execução da obra, o contratante encontrar marcas que indiquem o traçado de cabos, condutas e outras instalações subterrâneas, deve manter as referidas marcas onde se encontram ou voltar a colocá-las no mesmo local caso a execução da obra implique a sua remoção temporária. Tais operações requerem a autorização do supervisor.
- 25.2. O contratante é responsável pela preservação, remoção e reposição, conforme o caso, dos cabos, condutas e outras instalações especificadas pela entidade adjudicante no contrato e pelo custo dessas operações.
- 25.3. Quando a presença de cabos, condutas e outras instalações não tenha sido especificada no contrato mas seja aparente devido à existência de marcas e referências, o contratante tem um dever geral de proceder com cuidado e obrigações semelhantes às acima referidas no que respeita à sua preservação, remoção e reposição. Neste caso, a entidade adjudicante compensá-lo-á pelas despesas, na medida em que tais trabalhos sejam necessários para a execução do contrato.

- 25.4. Todavia, a obrigação de remoção e recolocação dos cabos, condutas e outras instalações, bem como as despesas daí resultantes, não incumbirão ao contratante se a entidade adjudicante decidir aceitar essa responsabilidade. O mesmo se aplica quando esta obrigação e as despesas dela resultantes incumbam a qualquer outro organismo especializado ou a um agente.
- 25.5. Quando a realização de qualquer trabalho no local da obra seja suscetível de prejudicar ou causar perturbações num serviço de utilidade pública, o contratante deve informar imediatamente o supervisor por escrito, dando um prazo razoável para que possam ser tomadas medidas adequadas que permitam a normal prossecução dos trabalhos em tempo útil.

Artigo 26.º - Implantação

- 26.1. O contratante é responsável:
- a) Pela correta implantação da obra em relação a balizas, linhas e níveis de referência indicados pelo supervisor;
 - b) Pela exatidão da posição, das cotas, das dimensões e do alinhamento de todas as partes da obra; e
 - c) Pelo fornecimento de todos os instrumentos, aparelhos e mão de obra necessários no que respeita às responsabilidades acima referidas.
- 26.2. Se, em qualquer altura da execução da obra, for detetado qualquer erro na posição, nas cotas, nas dimensões ou no alinhamento de qualquer das suas partes, o contratante deve, mediante pedido do supervisor, corrigir o referido erro a expensas próprias e a contento do supervisor, a menos que o mesmo tenha origem em dados incorretos fornecidos pelo supervisor que um contratante experiente exercendo as devidas diligências não tivesse podido detetar. Nesse caso, a entidade adjudicante é responsável pelo custo da retificação.
- 26.3. A verificação de qualquer implantação, linha ou cota pelo supervisor não isenta de modo algum o contratante da sua responsabilidade pela respetiva exatidão. O contratante deve proteger e preservar todas as marcas, réguas, estacas e outros elementos utilizados na implantação da obra.

Artigo 27.º - Materiais de demolição

- 27.1. Sempre que o contrato inclua trabalhos de demolição, os materiais e artigos dela resultantes tornar-se-ão propriedade do contratante, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais e/ou na lei do país em que as obras são executadas, e sob reserva das disposições do artigo 28.
- 27.2. Caso as condições especiais reservem à entidade adjudicante o direito de propriedade dos materiais ou da totalidade ou parte dos artigos resultantes dos trabalhos de demolição, o contratante deve tomar todas as precauções necessárias para garantir a sua

preservação. O contratante responde por qualquer destruição ou dano nos referidos materiais ou artigos causados por si próprio ou pelos seus agentes.

- 27.3. Independentemente do uso que a entidade adjudicante pretenda dar aos materiais ou artigos cujo direito de propriedade se reserve, todos os custos ocasionados pelo seu transporte e armazenagem no local indicado pelo supervisor incumbirão ao contratante, desde que o transporte não ultrapasse 1 000 metros.
- 27.4. Salvo disposição em contrário das condições especiais, o contratante deve ir retirando progressivamente do local da obra, a expensas próprias, o entulho e outros materiais resultantes da demolição, bem como outros resíduos.

Artigo 28.º - Achados

- 28.1. Os achados de interesse realizados durante os trabalhos de escavação ou de demolição devem ser imediatamente comunicados ao supervisor. O supervisor decidirá o destino a dar a esses achados, tendo devidamente em conta a legislação do país de execução das obras.
- 28.2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de propriedade dos materiais encontrados durante os trabalhos de escavação e de demolição executados em terrenos que lhe pertençam, sob reserva do pagamento de uma indemnização ao contratante pelos esforços especiais por ele desenvolvidos.
- 28.3. Os artefactos, antiguidades e objetos da história natural, moedas ou outros objetos de interesse científico, bem como os objetos raros ou feitos de metais preciosos, encontrados durante os trabalhos de escavação ou demolição pertencem à entidade adjudicante.
- 28.4. Em caso de divergência, as qualificações referidas nos artigos 28.1 e 28.3, incumbem exclusivamente à entidade adjudicante.

Artigo 29.º - Obras temporárias

- 29.1. O contratante deve executar a expensas próprias todas as obras temporárias necessárias à execução da obra. Deve apresentar ao supervisor os planos das estruturas temporárias que pretende utilizar, tais como ensecadeiras, andaimes, treliças e cofragens. Embora assuma a responsabilidade pelo referido projeto, o contratante deve tomar em consideração quaisquer observações que lhe sejam feitas pelo supervisor.
- 29.2. Sempre que as condições especiais especificarem que a conceção de determinadas obras temporárias é da responsabilidade da entidade adjudicante, o supervisor deve fornecer atempadamente ao contratante todas as peças desenhadas necessárias, para que este último possa empreender as obras temporárias de acordo com o seu programa de trabalhos. Nesses casos, a segurança e viabilidade do projeto incumbem exclusivamente à entidade adjudicante, sendo, no entanto, o contratante o responsável pela sua correta execução.

Artigo 30.º - Estudos geotécnicos

- 30.1. Sem prejuízo do disposto nas condições especiais e nas especificações técnicas, o contratante colocará à disposição do supervisor o pessoal e o equipamento necessários à execução de qualquer estudo geotécnico que o supervisor considere razoavelmente necessário. O contratante será compensado pelo custo real da mão de obra e do equipamento utilizados ou colocados à disposição para o referido trabalho, acrescido de um lucro razoável, caso o mesmo não esteja já previsto no contrato.

Artigo 31.º - Sobreposição de contratos

- 31.1. Em conformidade com as exigências do supervisor, o contratante deve dar a quaisquer outros contratantes e respetivos trabalhadores contratados pela entidade adjudicante, bem como aos trabalhadores da entidade adjudicante ou de quaisquer outras entidades públicas eventualmente empregados no ou perto do local de execução da obra, todas as oportunidades razoáveis para executarem qualquer trabalho não incluído no contrato ou qualquer contrato que a entidade adjudicante possa celebrar relacionado com a obra ou complementar desta última.
- 31.2. No entanto, se, mediante pedido escrito do supervisor, o contratante colocar à disposição de qualquer dos referidos contratantes, entidades públicas ou entidade adjudicante quaisquer vias ou acessos cuja manutenção lhe incumba ou permitir a utilização de estruturas temporárias, andaimes ou outro equipamento do estaleiro por qualquer das referidas pessoas ou prestar qualquer outro serviço, independentemente da sua natureza, que não tenha sido previsto no contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao contratante, pela referida utilização ou serviço montantes que, na opinião do supervisor, sejam razoáveis e/ou conceder-lhe uma prorrogação do prazo.
- 31.3. O disposto no presente artigo 31 não exime o contratante de qualquer das suas obrigações contratuais nem lhe confere o direito a qualquer pedido para além dos previstos no artigo 31.2.
- 31.4. As dificuldades surgidas em relação a um contrato não podem, em caso algum, conferir ao contratante o direito de alterar ou atrasar a execução de outros contratos. Do mesmo modo, a entidade adjudicante não pode tirar partido dessas dificuldades para suspender os pagamentos devidos a título de outro contrato.

Artigo 32.º - Patentes e licenças

- 32.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, o contratante deve indemnizar e assegurar que a entidade adjudicante e o supervisor não tem de suportar quaisquer danos ou custos devidos a qualquer reclamação apresentada por terceiros, nomeadamente criadores e intermediários por infrações alegadas ou efetivas de direitos de propriedade industrial, intelectual ou outras, de qualquer tipo, com base na utilização pela entidade adjudicante, conforme especificado no contrato, de patentes, licenças, peças desenhadas, projetos, modelos, ou marcas de fábrica ou comerciais, exceto quando a referida infração resultar da observância do projeto ou de especificações fornecidas pela entidade adjudicante e/ou pelo supervisor.

- 32.2. Todos os direitos de propriedade industrial, intelectual e outros direitos de propriedade (incluindo, mas sem a eles se limitar, os direitos de patente e de autor) criados em ligação com as tarefas em nome ou por conta do contratante (incluindo, mas sem a eles se limitar, quaisquer direitos em documentos elaborados para efeitos do contrato ou das tarefas) continuam a ser conferidos ao contratante, mas a entidade adjudicante tem uma licença irrevogável, isenta de direitos, não exclusiva, dos direitos acima mencionados para efeitos do contrato.

Essa licença permite conceder sublicenças e pode ser transferida pela entidade adjudicante para terceiros sem o consentimento do contratante.

Todos os direitos de propriedade industrial, intelectual e outros direitos de propriedade (incluindo, mas sem a eles se limitar, os direitos de patente e de autor) desenvolvidos em ligação com as tarefas em nome ou por conta da entidade adjudicante (incluindo, mas sem a eles se limitar, quaisquer direitos em documentos elaborados para efeitos do contrato ou das tarefas) continuam a ser conferidos à entidade adjudicante, mas o contratante tem direito, suportando ele próprio os custos, de copiar, utilizar e obter a comunicação desses documentos para efeitos do contrato.

Após, e não obstante a eventual rescisão do contrato, bem como a conclusão das tarefas, a entidade adjudicante continua a beneficiar da licença referida no artigo 32.2, primeiro parágrafo.

EXECUÇÃO DAS TAREFAS E ATRASOS

Artigo 33.º - Ordem de início dos trabalhos

- 33.1. O supervisor emite uma ordem administrativa notificando o contratante da data em que o prazo de execução das tarefas deve começar.
- 33.2. Salvo decisão em contrário das partes, o prazo de execução das tarefas não deve começar antes de:
- a) Nos termos do disposto no artigo 9, o local ou parte do local da obra ter sido colocado à disposição do contratante, em conformidade com o avanço dos trabalhos estabelecido no programa de execução das tarefas aprovado pelo supervisor;
 - b) Os documentos referidos no artigo 8.1 terem sido fornecidos ao contratante.
- 33.3. Salvo decisão em contrário das partes, o prazo de execução das tarefas deve ter início, o mais tardar, no prazo de 180 dias a contar da notificação da adjudicação do contrato.

Artigo 34.º - Prazo de execução das tarefas

- 34.1. O prazo de execução das tarefas será estabelecido nas condições especiais sem prejuízo das prorrogações do período suscetíveis de serem concedidas por força do artigo 35.

- 34.2. Se para os diversos lotes estiverem fixados períodos de execução diferentes, nos casos em que for adjudicado mais de um lote ao mesmo contratante, os períodos de execução para os vários lotes não serão acumulados.

Artigo 35.º - Prorrogação do prazo de execução das tarefas

- 35.1. O contratante pode solicitar uma prorrogação do prazo de execução das tarefas caso esteja ou possa vir a estar atrasado na conclusão do contrato por qualquer dos seguintes motivos:
- a) Condições meteorológicas excepcionais no país da execução das obras, suscetíveis de afetar a execução das tarefas;
 - b) Obstáculos artificiais ou condições físicas que não poderiam ter sido razoavelmente previstas por um contratante experiente;
 - c) Ordens administrativas que afetem a data de conclusão dos trabalhos e não resultem de qualquer incumprimento por parte do contratante;
 - d) Incumprimento por parte da entidade adjudicante das suas obrigações contratuais;
 - e) Qualquer suspensão dos trabalhos não resultante de uma falta do contratante;
 - f) Força maior;
 - g) Quaisquer outros motivos referidos nas presentes condições gerais, que não resultem de incumprimento por parte do contratante.
- 35.2. Caso o contratante considere que tem direito a uma eventual prorrogação do período de execução por força do contrato, deve:
- a) Notificar o supervisor da sua intenção de apresentar tal pedido o mais tardar 15 dias após o contratante ter tido conhecimento, ou dever ter tido conhecimento do acontecimento ou das circunstâncias que dão origem ao pedido.

Caso o contratante não notifique um pedido da prorrogação do período de execução dentro desse período de 15 dias, o período de execução não será prorrogado e a entidade adjudicante será eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pedido; e
 - b) Apresentar ao supervisor elementos completos e pormenorizados do pedido, no prazo de 30 dias a contar da notificação acima referida, salvo decisão em contrário tomada entre o contratante e o supervisor, a fim de que tal pedido possa ser analisado.
- 35.3. No prazo de 30 dias a contar da data da receção dos elementos pormenorizados sobre o pedido do contratante, o supervisor, por comunicação escrita ao contratante e após consultar a entidade adjudicante e, sempre que adequado, o contratante, autorizará essa prorrogação do prazo de execução das tarefas se tal se justificar, com efeitos futuros ou retroativos, ou informá-lo-á de que não tem direito a qualquer prorrogação.

Artigo 36.º - Atrasos na execução das tarefas

36.1. Se o contratante não concluir a obra dentro do(s) prazo(s) estabelecido(s) no contrato, a entidade adjudicante tem direito, sem notificação formal e sem prejuízo de outras reparações estipuladas no contrato, a uma indemnização por cada dia ou parte de dia decorrido entre o termo do período estabelecido para a execução das tarefas ou o termo da prorrogação do prazo de execução das tarefas ao abrigo do artigo 35 e a data efetiva da conclusão da obra, à taxa e até ao montante máximo fixado nas condições especiais.

Se a obra tiver sido objeto de uma receção parcial em conformidade com o artigo 59, a indemnização contratual especificada nas condições especiais pode ser reduzida proporcionalmente ao valor da parte rececionada em relação ao conjunto da obra.

36.2. Se a entidade adjudicante tiver direito a exigir a indemnização máxima, em conformidade com o disposto no artigo 36.1, pode, após notificar o contratante:

- a) Executar a garantia de boa execução; e/ou
- b) Rescindir o contrato; e/ou
- c) Celebrar um contrato com um terceiro para executar o resto da obra, a expensas do contratante.

Artigo 37.º - Alterações

37.1. As alterações do contrato devem ser formalizadas mediante uma adenda ao contrato assinada por ambas as partes ou por uma ordem administrativa dada pelo supervisor, exceto se as alterações resultarem da aplicação do contrato.

37.2. O supervisor dispõe do poder de emitir ordens para alterar qualquer parte da obra que seja necessária à sua correta conclusão e/ou funcionamento. Essas alterações, efetuadas por ordem administrativa, podem consistir em adições, supressões, substituições e alterações a nível da qualidade, da quantidade, da forma, das características, do tipo, da posição, das dimensões e da planta, bem como alterações na sequência, método ou calendário de execução da obra. Nenhuma ordem administrativa terá por efeito invalidar o contrato, devendo, no entanto, as suas consequências financeiras, caso as haja, ser avaliadas de acordo com o artigo 37.5 e o artigo 37.7.

37.3. As ordens administrativas devem ser dadas por escrito, ficando implícito que:

- a) Se, por qualquer razão, o supervisor considerar ser necessário dar uma ordem verbal, deve posteriormente confirmá-la, o mais rapidamente possível, através de uma ordem administrativa;
- b) Se o contratante confirmar por escrito uma ordem verbal dada para efeitos do artigo 37.3, alínea a), e essa confirmação não for imediatamente refutada por escrito pelo supervisor, considera-se o supervisor deu uma ordem administrativa;
- c) Não é necessária uma ordem administrativa para aumentar ou diminuir a quantidade de trabalhos, se esse aumento ou diminuição resultar do facto de a

quantidade de trabalhos ser superior ou inferior à indicada no mapa das quantidades ou na lista de preços, em resultado da avaliação estabelecida no artigo 49.

- 37.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.3, antes de emitir qualquer ordem administrativa, o supervisor deve notificar ao contratante a natureza e a forma da referida alteração. O contratante deve enviar, sem demora, ao supervisor uma proposta por escrito contendo:
- a) Uma descrição das tarefas a realizar ou das medidas a tomar, bem como um programa de execução;
 - b) As eventuais alterações necessárias do programa de execução das tarefas ou de qualquer das obrigações do contratante resultantes do presente contrato; e
 - c) Qualquer ajustamento do preço do contrato, em conformidade com o disposto no artigo 37.
- 37.5. Uma vez recebida a proposta do contratante referida no artigo 37.4, o supervisor deve decidir, sem demora, após consultar a entidade adjudicante e, se for caso disso, o contratante, se a alteração deve ou não ser aceite. Se o supervisor aceitar a alteração, notificará o contratante, mediante uma ordem administrativa determinando que o contratante deve executar a alteração pelos preços e nas condições estabelecidas na proposta do contratante referida no artigo 37.4, ou com as alterações eventualmente nela introduzidas pelo supervisor em conformidade com o disposto no artigo 37.6.
- 37.6. O supervisor deve verificar os preços relativos a todas as alterações por ele ordenadas em conformidade com o artigo 37.3 e o artigo 37.5, de acordo com os seguintes princípios:
- a) Se a obra for do mesmo tipo e executada nas mesmas condições que outro trabalho incluído no mapa das quantidades de trabalhos ou na lista de preços, será calculado com base nas tarifas e preços aí indicados;
 - b) Se a obra não for do mesmo tipo ou se não for executada em condições similares, as tarifas e os preços estipulados no contrato serão utilizados como base de cálculo, na medida do razoável. Caso contrário, o supervisor procederá a um cálculo equitativo;
 - c) Se a natureza ou o preço da alteração em relação à natureza ou ao preço de todo o contrato ou de parte do mesmo forem tais que o supervisor considere que devido a essa alteração, as tarifas e os preços de qualquer parte do trabalho estipulados no contrato deixaram de ser razoáveis, fixará as tarifas e preços que, dadas as circunstâncias, considere razoáveis e adequados;
 - d) Sempre que seja necessário introduzir uma alteração devido a incumprimento ou violação do contrato por parte do contratante, os custos adicionais eventualmente imputáveis à referida alteração serão por ele suportados.
- 37.7. Ao receber a ordem administrativa, o contratante deve executar a alteração solicitada, de acordo com os seguintes princípios:

- a) O contratante ficará vinculado pelas presentes condições gerais, como se a alteração solicitada pela ordem administrativa estivesse estipulada no contrato.
 - b) O contratante não deve atrasar a execução da ordem administrativa e na pendência da concessão de qualquer prorrogação do prazo de execução ou ajustamento do preço do contrato.
 - c) Sempre que a ordem administrativa preceda o ajustamento do preço do contrato, o contratante deve manter registos dos custos respeitantes à realização da alteração e do tempo nela despendido. Os referidos registos deverão poder ser oportunamente consultados pelo supervisor.
- 37.8. Quando em situação de receção provisória um aumento ou redução do valor total dos trabalhos resultantes de uma ordem administrativa ou de qualquer outra circunstância que não seja causada por um erro do contratante, exceder 15 % do preço do contrato inicial (ou conforme alterado por adenda), o supervisor deve, após ter consultado a entidade adjudicante e o contratante, determinar os eventuais aumentos ou reduções do preço do contrato em consequência da aplicação do artigo 37.6. A quantia assim determinada deve basear-se no montante pelo qual o aumento ou a redução do valor dos trabalhos excede 15 %. O supervisor deve notificar a quantia à entidade adjudicante e ao contratante, devendo o preço do contrato ser ajustado em conformidade.
- 37.9 O contratante deve notificar à entidade adjudicante quaisquer alterações da conta bancária utilizando o formulário que figura no anexo V. A entidade adjudicante tem o direito de se opor à alteração da conta bancária efetuada pelo contratante.

Artigo 38.º - Suspensão

- 38.1. Suspensão através de ordem administrativa dada pelo supervisor:

Por ordem do supervisor, o contratante suspenderá a execução da obra ou de qualquer parte da mesma pelo período e do modo que o supervisor considere necessários. A suspensão produzirá efeito no dia em que o contratante receber a ordem ou numa data posterior, consoante a ordem o estipular. O supervisor deve, o mais rapidamente possível, dar instruções ao contratante para retomar o contrato suspenso.

- 38.2. Suspensão por comunicação do contratante:

Qualquer falta de pagamento por um período superior a 30 dias no âmbito de qualquer certificado emitido pelo supervisor a partir do termo do prazo fixado no artigo 44.3, alínea b), confere ao contratante o direito de suspender a obra ou reduzir o ritmo dos trabalhos, mediante notificação prévia com 30 dias de antecedência à entidade adjudicante, e até ter recebido provas suficientes de pagamento ou o pagamento.

A ação do contratante não deve prejudicar o seu direito a receber juros pelo atraso do pagamento nos termos do artigo 53.1 e a rescisão nos termos do artigo 65.1.

Se o contratante receber posteriormente tais provas ou o pagamento antes de notificar a rescisão, pode retomar normalmente as obras o mais depressa razoavelmente possível e,

salvo acordado em contrário pelas partes, o mais tardar 30 dias após receber as provas ou o pagamento.

38.3. Suspensão no caso de alegado incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraudes:

O contrato pode ser suspenso a fim de verificar se o alegado incumprimento de obrigações ou irregularidades ou fraudes ocorreram durante o procedimento de adjudicação ou de execução do contrato. Caso não se confirmem, a execução do contrato será retomada na sequência desta verificação.

38.4. Durante o período de suspensão, o contratante deve tomar as medidas necessárias tendo em vista a proteção da obra, das máquinas, do equipamento e do estaleiro contra qualquer deterioração, perda ou dano. As despesas suplementares incorridas em consequência da tomada das referidas medidas de proteção podem ser adicionadas ao preço do contrato, a menos que:

- a) O contrato preveja outras disposições relativamente à suspensão; ou
- b) A suspensão seja necessária devido a um incumprimento por parte do contratante; ou
- c) A suspensão seja necessária devido a condições climatéricas normais no local da obra; ou
- d) A suspensão seja necessária para a segurança ou a correta execução da obra ou de qualquer parte da mesma, na medida em que tal necessidade não resulte de qualquer ato, violação ou incumprimento do supervisor ou da entidade adjudicante ou de qualquer dos riscos excecionais a que se refere o artigo 21, ou
- e) Os alegados incumprimentos de obrigações, irregularidades ou fraudes referidos no artigo 38.3 sejam confirmados e imputáveis ao contratante.

38.5. O contratante introduzirá pedidos para pagamentos adicionais ou para a prorrogação do prazo de execução, em conformidade com os artigos 35 e 55.

38.6. Caso o período de suspensão exceda 180 dias e não resulte de uma falta ou infração do contratante, este último pode, mediante notificação ao supervisor, solicitar autorização para prosseguir com o contrato num prazo de 30 dias ou rescindir o contrato.

38.7. A entidade adjudicante deve, o mais rapidamente possível, ordenar ao contratante que retome o contrato suspenso ou informar o contratante da rescisão do contrato.

MATERIAIS E MÃO DE OBRA

Artigo 39.º - Livro de obra

39.1. Salvo disposição em contrário das condições especiais, o supervisor deve manter no estaleiro um livro de obra em que registará, pelo menos, as seguintes informações:

- a) As condições meteorológicas, as interrupções do trabalho devidas a mau tempo, as horas de trabalho, o número e categoria de trabalhadores empregados no local da obra, os materiais fornecidos, o equipamento utilizado, o equipamento avariado, os ensaios realizados no local, as amostras enviadas, as circunstâncias imprevistas, bem como as ordens dadas ao contratante;
 - b) As declarações pormenorizadas de todos os elementos quantitativos e qualitativos referentes ao trabalho realizado e aos fornecimentos entregues e utilizados suscetíveis de serem verificados no local da obra e pertinentes para o cálculo dos pagamentos a fazer ao contratante.
- 39.2. As referidas declarações farão parte integrante do livro de obra, podendo, sempre que necessário, ser registadas em documentos separados. As normas técnicas para a elaboração dessas declarações são definidas nas condições especiais.
- 39.3. Compete ao contratante a elaboração, em tempo útil e em conformidade com as condições especiais, das declarações respeitantes aos trabalhos, serviços e fornecimentos que não possam ser quantificados ou verificados posteriormente. Caso não as elabore, deve aceitar as decisões do supervisor, a menos que forneça, a expensas próprias, prova em contrário.
- 39.4. Os registos introduzidos no livro de obra em função do avanço dos trabalhos serão assinados pelo supervisor e pelo contratante ou pelo seu representante. Em caso de contestação por parte do contratante, este deve comunicar a sua opinião ao supervisor, no prazo de 15 dias a contar da data da realização do registo ou das relações contestadas. Caso não assine ou não apresente as suas observações no prazo previsto para o efeito, considera-se que o contratante concorda com as anotações feitas no livro de obra. O contratante pode examinar o livro de obra a qualquer momento, bem como, sem retirar qualquer documento, fazer ou receber as cópias das partes que considere necessárias para sua própria informação.
- 39.5. Mediante pedido, o contratante deve fornecer ao supervisor todas as informações necessárias para manter em dia o livro de obra.

Artigo 40.º - Origem e qualidade da obra e dos materiais

- 40.1. No âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027: Todos os bens adquiridos podem ser originários de qualquer país.
- 40.2. No âmbito do quadro financeiro plurianual 2014-2020: Salvo se nas condições especiais estiverem previstas outras disposições, os bens adquiridos no âmbito do contrato devem ser originários de um país elegível, tal como definido no anúncio de concurso. O contratante deve certificar que os bens propostos cumprem este requisito, especificando o país de origem. A este respeito, podem ser-lhe solicitadas informações mais pormenorizadas. O incumprimento desta condição pode resultar na rescisão do contrato e/ou na suspensão do pagamento.
- 40.3. A obra, os componentes e os materiais devem corresponder às especificações, peças desenhadas, levantamentos, modelos, amostras, padrões e outros requisitos do contrato,

que serão mantidos à disposição da entidade adjudicante ou do supervisor, para efeitos de identificação, durante todo o período de execução da obra.

- 40.4. Qualquer receção técnica preliminar estipulada nas condições especiais deve ser objeto de um pedido do contratante ao supervisor. O pedido deve indicar a referência do contrato, o número do lote e o local de realização da receção, conforme o caso. O supervisor deve certificar que os componentes e os materiais especificados no pedido satisfazem os requisitos para essa receção antes da sua incorporação na obra.
- 40.5. Ainda que os materiais ou elementos a incorporar na obra ou no fabrico dos componentes tenham sido tecnicamente rececionados deste modo, podem ser rejeitados, devendo ser imediatamente substituídos pelo contratante, caso um exame posterior revele defeitos ou deficiências. Pode ser dada ao contratante a oportunidade de reparar e recuperar materiais e elementos que tenham sido rejeitados, embora estes só possam ser aceites para incorporação na obra se tiverem sido reparados e recuperados a contento do supervisor.

Artigo 41.º - Inspeções e ensaios

- 41.1. O contratante deve garantir a entrega atempada dos componentes e dos materiais no local da obra, por forma a permitir que o supervisor proceda à sua receção. Considera-se que o contratante avaliou cabalmente as dificuldades que poderia vir a encontrar a este respeito, não lhe sendo permitido invocar quaisquer motivos para justificar eventuais atrasos no cumprimento das suas obrigações.
- 41.2. O supervisor tem o direito de inspecionar, examinar, medir e ensaiar os componentes, os materiais e a mão de obra, bem como de controlar o avanço da preparação ou fabrico de tudo o que esteja a ser preparado ou fabricado para entrega ao abrigo do contrato, por forma a verificar se os componentes, os materiais e a mão de obra correspondem à qualidade e quantidade requeridas. Este direito será exercido no local de fabrico ou de preparação ou no local da obra ou ainda em quaisquer outros locais especificados nas condições especiais.
- 41.3. Para efeitos dos referidos ensaios e inspeções, o contratante:
 - a) Porá à disposição do supervisor, temporária e gratuitamente, a assistência, as amostras para ensaio, as peças, as máquinas, o equipamento, as ferramentas, a mão de obra, os materiais, as peças desenhadas e os dados de produção necessários para a realização de inspeções e ensaios;
 - b) Chegará a acordo com o supervisor quanto à data e ao local dos ensaios;
 - c) Permitirá o acesso do supervisor, sempre que tal seja razoável, ao local onde forem efetuados os ensaios.
- 41.4. Caso o supervisor não esteja presente na data acordada para os ensaios, o contratante pode, salvo ordem em contrário recebida do supervisor, proceder aos ensaios, considerando-se que os mesmos foram realizados na presença do supervisor. O contratante enviará imediatamente cópias devidamente autenticadas dos resultados dos

ensaios ao supervisor que, caso não tenha assistido aos ensaios, ficará vinculado pelos respetivos resultados.

- 41.5. Depois de os componentes e os materiais terem sido submetidos aos ensaios acima referidos, o supervisor notificará o contratante ou visará o certificado preparado por este último para o efeito.
- 41.6. Em caso de desacordo entre o supervisor e o contratante quanto à interpretação dos resultados dos ensaios, cada um deles comunicará ao outro o seu ponto de vista, no prazo de 15 dias a contar do aparecimento do diferendo. O supervisor ou o contratante podem exigir a repetição dos ensaios nas mesmas condições ou, mediante pedido de qualquer das partes, a sua realização por um perito a escolher de comum acordo. Todos os relatórios de ensaios serão apresentados ao supervisor, que comunicará imediatamente os respetivos resultados ao contratante. Os resultados da repetição dos ensaios são conclusivos. O custo da repetição dos ensaios será suportado pela parte cuja opinião se revelou errada.
- 41.7. No exercício das suas funções, o gestor do projeto e todas as pessoas por ele autorizadas só revelarão as informações por eles obtidas, no âmbito das suas inspeções e ensaios dos métodos de fabrico e funcionamento da empresa às pessoas que tenham o direito de conhecer essas informações.

Artigo 42.º - Rejeição

- 42.1. Os componentes e os materiais que não sejam da qualidade especificada serão rejeitados, podendo ser-lhes aposta uma marca especial. Esta marca não deve alterar ou afetar o valor comercial destes bens. Os componentes e materiais rejeitados serão removidos do local da obra pelo contratante, num prazo fixado pelo supervisor. Caso o não sejam, serão removidos pelo supervisor por conta e risco do contratante. Qualquer obra que inclua componentes ou materiais não aprovados será rejeitada.
- 42.2. Durante a execução da obra e antes da sua receção, o supervisor tem poderes para ordenar ou decidir:
 - a) A remoção do local da obra, nos prazos especificados na ordem em questão, de quaisquer componentes ou materiais que, em sua opinião, não estejam em conformidade com o contrato;
 - b) A substituição por componentes ou materiais adequados e em devidas condições; ou
 - c) A demolição e a correta reexecução ou a reparação satisfatória, independentemente de quaisquer ensaios prévios ou pagamentos intercalares, de qualquer obra no que respeita a componentes, materiais, mão de obra ou conceção pelos quais o contratante seja responsável, que, na opinião do supervisor, não esteja de acordo com o contrato.
- 42.3. O supervisor deve, logo que seja razoavelmente possível, comunicar ao contratante a sua decisão, dando informações pormenorizadas sobre os defeitos alegados.

- 42.4. O contratante deve corrigir sem demora e a expensas próprias os defeitos assim especificados. Caso o contratante não execute a referida ordem, a entidade adjudicante tem o direito de contratar outras pessoas para a executarem e de deduzir todas as despesas com ela direta ou indiretamente relacionadas, de quaisquer montantes devidos ou que possam vir a ser devidos ao contratante.
- 42.5. O disposto no artigo 42 não prejudica o direito de a entidade adjudicante fazer valer os seus direitos ao abrigo dos artigos 36 e 63.

Artigo 43.º - Propriedade das máquinas e dos materiais

- 43.1. Considera-se que todo o equipamento, estruturas temporárias, instalações e materiais fornecidos pelo contratante e levados para o local da obra se destinam exclusivamente à respetiva execução, não podendo ser total ou parcialmente removidos pelo contratante, sem o consentimento do supervisor, exceto para serem mudados de um local para outro da obra. No entanto, esse consentimento não é necessário no que respeita aos veículos utilizados no transporte de pessoal, equipamento, estruturas temporárias, instalações ou materiais de ou para o local da obra.
- 43.2. As condições especiais podem prever que todo o equipamento, estruturas temporárias, instalações e materiais que se encontram no local da obra e que sejam propriedade do contratante ou de qualquer empresa por ele controlada, durante o período de execução da obra:
- a) Revertam para a entidade adjudicante; ou
 - b) Sejam objeto de direito de retenção em favor da entidade adjudicante; ou
 - c) Sejam sujeitos a qualquer outro acordo que envolva um privilégio creditório ou outra garantia.
- 43.3. Em caso de rescisão do contrato em conformidade com o artigo 63 por incumprimento por parte do contratante, a entidade adjudicante tem o direito de utilizar o equipamento, as estruturas temporárias, as instalações e os materiais existentes no local da obra para a sua conclusão.
- 43.4. Qualquer contrato celebrado pelo contratante tendo em vista o aluguer de equipamento, estruturas temporárias, instalações ou materiais a utilizar no local da obra deve incluir uma cláusula estipulando que, mediante pedido por escrito da entidade adjudicante, efetuado no prazo de 7 dias a contar da data em que a rescisão do contrato produza efeitos ao abrigo do artigo 64, e a assunção de um compromisso por parte da entidade adjudicante de tomar a seu cargo todas as despesas de aluguer a partir dessa data, o respetivo proprietário alugará esse equipamento, estruturas temporárias, instalações ou materiais, à entidade adjudicante, nas mesmas condições em que tenham sido alugados ao contratante, permitindo, no entanto, que a entidade adjudicante autorize a sua utilização por qualquer outro contratante por ela contratado tendo em vista a conclusão da obra, em conformidade com as disposições do artigo 64.3.

- 43.5. Em caso de rescisão do contrato antes da conclusão da obra, o contratante deve entregar à entidade adjudicante quaisquer instalações, estruturas temporárias, equipamento ou materiais cuja propriedade deva reverter para a entidade adjudicante ou que sejam objeto de um direito de retenção por força do disposto no artigo 43.2. Caso o não faça, a entidade adjudicante pode tomar as medidas que considere apropriadas para obter a posse das referidas instalações, estruturas temporárias, equipamento e materiais e reaver do contratante os montantes que tenha despendido para o efeito.

PAGAMENTOS

Artigo 44.º - Princípios gerais

- 44.1. Os pagamentos serão efetuados em euros ou em moeda nacional, em conformidade com as condições especiais. As condições administrativas ou técnicas que regem o pagamento de pré-financiamentos, os pagamentos intermédios e/ou os pagamentos finais efetuados em conformidade com as condições gerais são definidas nas condições especiais.
- 44.2. Os pagamentos devidos pela entidade adjudicante serão efetuados para a conta bancária indicada na ficha de identificação financeira preenchida pelo contratante. As mudanças de conta bancária devem ser assinaladas através da referida ficha, que será junta ao pedido de pagamento.
- 44.3. O pagamento ao contratante deve ser efetuado do seguinte modo:
- a) Os pagamentos de pré-financiamento serão efetuados no prazo de 90 dias a contar da receção pela entidade adjudicante da fatura do contratante e dos documentos a que se refere o artigo 46.3. Por data de pagamento entende-se a data em que o montante é debitado na conta da instituição.
 - b) Os pagamentos ao contratante dos montantes devidos a título de cada nota de pagamento intercalar e do acerto de contas final emitidos pelo supervisor serão efetuados no prazo de 90 dias a contar da entrega da referida nota acompanhada pela fatura do contratante à entidade adjudicante. Por data de pagamento entende-se a data em que o montante é debitado na conta da instituição.
- 44.4. O prazo referido no artigo 44.3 pode ser suspenso, através de notificação ao contratante de que a fatura não pode ser paga quer pelo facto de o montante não ser devido, quer pelo facto de os documentos comprovativos adequados não terem sido fornecidos quer ainda pelo facto de as informações disponíveis suscitarem dúvidas quanto à elegibilidade das despesas. Neste último caso, pode proceder-se a um controlo no local para verificação adicional. O contratante faculta os esclarecimentos, alterações ou informações adicionais no prazo de 30 dias a partir da data do pedido. No prazo de 30 dias a contar da receção do esclarecimento, o supervisor deve decidir e emitir, se necessário, uma nota de pagamento revista ou um acerto de contas final e o prazo do pagamento continua a decorrer a partir dessa data.

- 44.5. O contratante compromete-se a reembolsar à entidade adjudicante quaisquer quantias pagas em excesso do montante final devido antes do prazo indicado na nota de débito, ou seja, 45 dias a contar da data da emissão dessa nota.

Caso o contratante não proceda ao reembolso no prazo estabelecido supra, a entidade adjudicante pode (a menos que o contratante seja um serviço governamental ou um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia) aumentar os montantes devidos através do acréscimo de juros:

- À taxa de redesconto aplicada pelo banco central do país da entidade adjudicante, se os pagamentos forem efetuados na moeda nacional deste país;
- Aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C, se os pagamentos forem efetuados em euros;

No primeiro dia do mês em que o prazo tenha terminado, acrescido de 3,5 pontos percentuais. Os juros de mora cobrem o período compreendido entre o termo do prazo de pagamento e a data efetiva de pagamento. Qualquer pagamento parcial cobrirá em primeiro lugar os juros de mora.

Os montantes a reembolsar à entidade adjudicante podem ser compensados por montantes de qualquer tipo devidos ao contratante. Esta disposição não prejudica o direito das partes de acordarem um escalonamento dos pagamentos. Os encargos bancários que resultem do reembolso dos montantes devidos à entidade adjudicante serão exclusivamente suportados pelo contratante.

Sem prejuízo da prerrogativa da entidade adjudicante, se necessário, a própria União Europeia pode, na qualidade de doadora, proceder à cobrança por quaisquer meios.

- 44.6. Por antecipação, ou em alternativa à rescisão do contrato, prevista no artigo 64, a entidade adjudicante pode suspender os pagamentos a título cautelar e sem pré-aviso.

- 44.7. Caso se verifique que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato registou incumprimentos de obrigações, irregularidades ou fraude imputáveis ao contratante, a entidade adjudicante pode, para além da possibilidade de suspender a execução do contrato, em conformidade com o artigo 38.3, e rescindir o contrato tal como previsto no artigo 64, recusar a realização dos pagamentos e/ou recuperar os montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses incumprimentos de obrigações, irregularidades ou fraudes. Adicionalmente às medidas referidas supra, a entidade adjudicante poderá reduzir o valor do contrato proporcionalmente à gravidade das irregularidades, fraudes ou de incumprimento de obrigações, incluindo nos casos em que as atividades em causa não foram implementadas ou foram implementadas de forma deficiente, parcial ou tardia. As medidas descritas no presente número podem igualmente ser adotadas pela Comissão Europeia no exercício das suas competências administrativas ao abrigo do Regulamento Financeiro [Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, JO L 193 de 30.7.2018, p. 1].

Artigo 45.º - Contratos por preços provisórios

- 45.1. Em casos excepcionais, em que tenha sido adjudicado um contrato por preços provisórios, os montantes a pagar no âmbito do contrato devem ser calculados do seguinte modo:
- a) Como nos contratos por percentagem, no artigo 49.1, alínea c); ou
 - b) Inicialmente com base nos preços provisórios e, depois de se conhecer as condições para a execução do contrato, como nos contratos por preço global ou nos contratos por preços unitários, no artigo 49.1, alíneas a) e b) respetivamente, ou como num contrato híbrido.
- 45.2. O contratante deve fornecer essas informações dado que a entidade adjudicante ou o supervisor podem solicitá-las justificadamente para efeitos de cálculo no que diz respeito a qualquer questão relativa ao contrato. Se não se chegar a acordo quanto à avaliação das obras, os montantes a pagar serão determinados pelo supervisor.

Artigo 46.º - Pré-financiamento

- 46.1. Caso as condições especiais o prevejam, mediante pedido do contratante e antes do primeiro pagamento intercalar, ser-lhe-ão concedidos pré-financiamentos para operações relacionadas com a execução das tarefas, nos seguintes casos:
- a) A título de adiantamento global que lhe permita fazer face às despesas resultantes do início da execução do contrato;
 - b) Como pré-financiamento para a aquisição ou encomenda de: materiais, elementos de construção, equipamento, máquinas, ferramentas, bem como quaisquer outras despesas prévias importantes, tais como a aquisição de patentes ou despesas com a realização de estudos, necessários para a execução do projeto. Será fornecida pelo contratante para efeitos de obtenção do pré-financiamento, uma prova da realização dessa compra ou encomenda.
- 46.2. As condições especiais fixarão o montante dos pré-financiamentos, que não poderá exceder 10 % do preço original do contrato no que respeita ao montante global referido no artigo 46.1, alínea a), e 20 % do preço do contrato no que se refere aos outros pré-financiamentos referidos no artigo 46.1, alínea b).
- 46.3. Não será concedido qualquer pré-financiamento antes:
- a) Do contrato ter sido assinado;
 - b) Da constituição de uma garantia de boa execução em conformidade com o artigo 15;
 - c) Da constituição, em relação ao montante total do pré-financiamento, de uma garantia financeira emitida em conformidade com o disposto no artigo 15.3 e

15.6, que deve permanecer efetiva até ao reembolso completo do pré-financiamento pelo contratante, a partir de pagamentos intercalares no âmbito do contrato, salvo disposição em contrário das condições especiais;

d) Do cumprimento da obrigação do contratante por força do artigo 16;

e) Da aprovação do programa de execução de tarefas pelo supervisor.

46.4. O contratante deve utilizar o pré-financiamento exclusivamente em operações relacionadas com a execução das tarefas. Caso utilize indevidamente qualquer parte do pré-financiamento, este último torna-se imediatamente exigível e deve ser reembolsado, perdendo o contratante o direito a novos pré-financiamentos.

46.5. Caso a garantia para a cobertura do pré-financiamento caduque e o contratante não a renove, a entidade adjudicante pode quer deduzir dos futuros pagamentos devidos ao contratante, nos termos do contrato, uma quantia igual ao pré-financiamento, quer aplicar o disposto no artigo 15.6.

46.6. Se, por qualquer motivo, o contrato for rescindido ou se o contratante ainda não tiver reembolsado os pré-financiamentos quando solicitado, as garantias prestadas para cobrir os pré-financiamentos podem ser imediatamente exigidas a fim de reembolsar o saldo dos pré-financiamentos ainda devido pelo contratante, não podendo o garante atrasar o pagamento nem opor-se, seja por que motivo for.

46.7. A garantia de pré-financiamento prevista no artigo 46 será liberada à medida que o pré-financiamento for reembolsado.

46.8. Quaisquer outras condições e procedimentos para a concessão e reembolso de pré-financiamento serão estipulados nas condições especiais.

Artigo 47.º - Montantes da retenção

47.1. As condições especiais devem estipular o montante dos pagamentos intercalares a reter a título de garantia do cumprimento das obrigações do contratante durante o período de garantia, bem como as regras pormenorizadas que regem essa garantia, que não deve, em caso algum, exceder 10 % do preço contratual.

47.2. Sob reserva de aprovação da entidade adjudicante, o contratante pode, caso o deseje e, o mais tardar, na data fixada para o início da obra, substituir os montantes a reter por uma garantia de retenção emitida em conformidade com o disposto nos artigos 15.3 e 15.6.

47.3. Os montantes retidos ou a garantia de retenção serão liberados no prazo de 60 dias a contar da data de emissão do acerto de contas final assinado, referido no artigo 51, pelo seu montante total exceto para os montantes que são objeto de resolução amigável, conciliação, arbitragem ou litígio.

Artigo 48.º - Revisão dos preços

48.1. Salvo disposição em contrário das condições especiais e exceto nos casos previstos no artigo 48.4, o contrato será por preços fixos não passível de revisão.

- 48.2. Sempre que o contrato preveja a revisão dos preços, essa revisão terá em conta as variações de preço dos elementos significativos de origem local ou externa que serviram de base para o cálculo do preço da proposta, tais como mão de obra, serviços, materiais e fornecimentos, bem como os encargos impostos por via legislativa ou regulamentar. As regras pormenorizadas aplicáveis à revisão de preços são estipuladas nas condições especiais.
- 48.3. Considera-se que os preços indicados na proposta do contratante:
- a) Foram calculados com base nas condições em vigor 30 dias antes da última data fixada para a apresentação das propostas; ou, no caso de contratos por ajuste direto, com base na data do contrato;
 - b) Tiveram em conta a legislação e as disposições fiscais aplicáveis na data de referência referida no artigo 48.3, alínea a).
- 48.4. Caso, após a data referida no artigo 48.3, se verifique qualquer alteração ou a introdução de novas leis, despachos, decretos, portarias ou outra legislação nacional ou regional ou de quaisquer regulamentos ou disposições administrativas de uma autoridade local ou de qualquer outra autoridade pública, que deem origem a uma mudança na relação contratual entre as partes no contrato, a entidade adjudicante e o contratante devem consultar-se sobre a melhor forma de resolver a questão nos termos do contrato, podendo, em resultado dessa consulta, decidir:
- a) Alterar o contrato; ou
 - b) Que uma das partes pague à outra uma compensação pelo desequilíbrio daí resultante; ou
 - c) Rescindir o contrato de comum acordo.
- 48.5. Caso se verifique um atraso na execução das tarefas pelas quais o contratante é responsável, os índices para a revisão dos preços durante o período de atraso serão os mais vantajosos para a entidade adjudicante a escolher entre os aplicados à última nota intercalar emitida para as tarefas executadas durante o prazo de execução das tarefas e os revistos para a receção provisória das tarefas.

Artigo 49.º - Medição

- 49.1. Para a avaliação dos contratos de execução de obras são aplicáveis os seguintes métodos:
- a) No que respeita aos contratos por preço global, o montante devido nos termos do contrato será determinado com base na discriminação do preço global do contrato ou numa discriminação expressa em percentagem do preço contratual correspondente a fases completas da obra. Sempre que as diferentes rubricas sejam acompanhadas de quantidades, estas serão quantidades fixas, para as quais o contratante apresentou um preço com tudo incluído, sendo pagas independentemente das quantidades de trabalho efetivamente realizadas.

- b) Relativamente aos contratos por preços unitários:
- i. O montante devido nos termos do contrato será calculado aplicando as tarifas unitárias às quantidades de trabalho efetivamente realizadas em cada rubrica, de acordo com o contrato;
 - ii. As quantidades indicadas no mapa das quantidades serão quantidades estimadas de trabalhos que não serão consideradas como as quantidades reais e corretas dos trabalhos a executar pelo contratante no cumprimento das suas obrigações contratuais;
 - iii. O supervisor determinará por medição as quantidades reais da obra executada pelo contratante, que serão pagas de acordo com o artigo 50. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, não serão efetuadas adições às rubricas do mapa das quantidades, exceto as decorrentes de qualquer alteração em conformidade com o disposto no artigo 37 ou noutra disposição do contrato que confira ao contratante o direito a um pagamento adicional;
 - iv. Quando pretender proceder à medição de qualquer parte da obra, o supervisor comunicará oportunamente a sua intenção ao contratante, que assistirá às medições ou enviará um agente qualificado para o representar. O contratante ou o seu representante facultarão assistência ao supervisor na realização dessas medições e fornecer-lhe-ão todos os elementos de que possa necessitar. Se o contratante não assistir às medições nem enviar um representante, a medição efetuada pelo supervisor ou por ele aprovada obrigará o contratante;
 - v. A obra deverá ser medida em termos de quantidades efetivas, independentemente de quaisquer usos gerais ou locais, salvo disposição em contrário prevista no contrato.
- c) No que diz respeito aos contratos com base em preços por percentagem, o montante devido ao abrigo do contrato deve ser determinado com base nos custos efetivos acrescidos de um montante acordado para ter em conta as despesas gerais e os lucros. As condições especiais estipulam as informações que o contratante tem de apresentar ao supervisor para efeitos do artigo 49.1, alínea c) e o modo como estas devem ser apresentadas.

49.2. Quando um item no contrato for indicado como «provisório», o montante provisório que lhe é reservado não deve ser tido em conta no cálculo das percentagens referidas no artigo 37.

Artigo 50.º - Pagamentos intercalares

50.1. No termo de cada período referido no artigo 50.7, o contratante deve apresentar uma fatura de pagamento intercalar ao supervisor de uma forma aprovada por este último. A fatura deve incluir, consoante o caso, os seguintes elementos:

- a) Valor contratual estimado das obras definitivas executadas até ao final do período em questão;

- b) Um montante correspondente às eventuais revisões de preços, em conformidade com o disposto no artigo 48;
- c) Um montante a reter a título de retenção, em conformidade com o disposto no artigo 47;
- d) Qualquer crédito e/ou débito relativo ao período em questão respeitante a máquinas e materiais existentes no local da obra, destinados às obras definitivas mas que ainda não tenham sido incorporados nas mesmas, no montante e de acordo com as condições estipuladas no artigo 50.2;
- e) Um montante a deduzir a título de reembolso do pré-financiamento, em conformidade com o disposto no artigo 46; e
- f) Qualquer outro montante a que o contratante tenha direito nos termos do contrato.

50.2. O contratante terá direito aos montantes que o supervisor considerar adequados a respeito de elementos de construção e materiais destinados às obras definitivas mas que ainda não tenham sido incorporados nas mesmas, desde que:

- a) As máquinas e materiais estejam de acordo com as especificações relativas às obras definitivas e estejam agrupados em lotes de um modo que possam ser reconhecidos pelo supervisor;
- b) As máquinas e materiais tenham sido entregues no local da obra, encontrando-se corretamente armazenados e protegidos contra perdas, danos ou deterioração, a contento do supervisor;
- c) Os registos mantidos pelo contratante, no que se refere a especificações e encomendas e à receção e utilização de elementos de construção e materiais nos termos do contrato, se apresentem sob uma forma aprovada pelo supervisor e estejam disponíveis para serem por ele inspecionados;
- d) O contratante apresente, com a conta, o valor estimado das máquinas e materiais existentes no local da obra juntamente com os documentos que possam ser exigidos pelo supervisor tendo em vista a sua avaliação e que constituam prova da respetiva propriedade e pagamento; e
- e) A propriedade dos elementos de construção e materiais referidos no artigo 43 seja considerada como tendo sido conferida à entidade adjudicante, sempre que as condições especiais o especifiquem.

50.3. A aprovação pelo supervisor de qualquer fatura intercalar aceite respeitante a máquinas e materiais nos termos do artigo 50 não prejudica o exercício dos seus poderes, nos termos do contrato, para rejeitar quaisquer máquinas ou materiais que não estejam de acordo com o disposto no contrato.

50.4. O contratante será responsável por quaisquer perdas ou danos e pelo custo de armazenagem e movimentação dos elementos de construção e materiais no local da obra

e efetuará qualquer seguro suplementar que seja necessário para cobrir o risco de tais perdas e danos, qualquer que seja a sua causa.

- 50.5. No prazo de 30 dias a contar da receção da referida fatura para pagamento intercalar, o supervisor deve:
- a) Verificar se, na opinião do supervisor, a fatura para pagamento intercalar reflete o montante devido ao contratante em conformidade com o contrato. Em caso de divergência de opiniões quanto ao valor de um elemento, prevalecerá o parecer do supervisor.
 - b) Após ter determinado o montante devido ao contratante, emite e transmite à entidade adjudicante para pagamento, e ao supervisor para informação, uma nota de pagamento intercalar correspondente ao montante devido ao contratante e informá-lo-á das obras a que o pagamento se refere.
- 50.6. O supervisor pode, através de uma nota de pagamento intercalar, efetuar quaisquer correções ou alterações no que respeita a qualquer nota por si emitida, podendo igualmente modificar a avaliação ou reter a emissão de qualquer nota de pagamento intercalar caso a obra ou qualquer das suas partes não esteja a ser executadas a seu contento.
- 50.7. Salvo disposição em contrário das condições especiais, a periodicidade dos pagamentos intercalares é mensal.

Artigo 51.º - Acerto de contas final

- 51.1. Salvo disposição em contrário das condições especiais, o contratante deve apresentar ao Supervisor um projeto de acerto de contas final no prazo máximo de 90 dias, a contar da emissão do certificado de receção definitiva referido no artigo 62. A fim de permitir ao supervisor preparar o acerto de contas final, o projeto de acerto de contas final é acompanhado de documentos justificativos que demonstrem de forma pormenorizada o valor das obras efetuadas em conformidade com o contrato, bem como quaisquer outros montantes que o contratante considere que lhe sejam devidos nos termos do contrato.
- 51.2. No prazo de 90 dias a contar da receção do projeto de acerto de contas final e de todas as informações razoavelmente requeridas para a sua verificação, o supervisor deve preparar e assinar o acerto de contas final, que determina:
- a) O montante que, em sua opinião, ainda é devido a título do contrato; e
 - b) Após determinar os montantes previamente pagos pela entidade adjudicante e todos os montantes a que esta última tenha direito nos termos do contrato, o saldo eventualmente devido pela entidade adjudicante ao contratante ou pelo contratante à entidade adjudicante, consoante o caso.
- 51.3. O supervisor elaborará um extrato de conta final destinado à entidade adjudicante ou ao seu representante devidamente autorizado, bem como ao contratante, indicando o montante final a que o contratante tem direito nos termos do contrato. A entidade

adjudicante ou o seu representante devidamente autorizado e o contratante devem assinar o acerto de contas final, reconhecendo assim o valor total e definitivo dos trabalhos executados nos termos do contrato, e enviar sem demora uma cópia assinada ao supervisor juntamente com a fatura do pagamento do saldo acordado, caso exista, devido ao contratante. Todavia, o acerto de contas final e a fatura do pagamento do saldo não incluem os montantes contestados que sejam objeto de negociações, processo de conciliação, arbitragem ou litígio.

- 51.4. O acerto de contas final assinado pelo contratante tem um valor de quitação por escrito que liberta a entidade adjudicante e confirma que o total do acerto de contas final constitui o saldo integral e definitivo de todos os montantes devidos ao contratante no âmbito do contrato, com exceção dos montantes objeto de uma resolução amigável, de um processo de arbitragem ou de litígio. Todavia, a referida quitação só se torna efetiva depois da realização de qualquer pagamento devido em conformidade com o acerto de contas final e da restituição ao contratante da garantia de boa execução referida no artigo 15.
- 51.5. A entidade adjudicante não responde perante o contratante por qualquer questão ou facto decorrente ou relacionado com o contrato ou com a execução da obra, a menos que o contratante tenha incluído um pedido a esse respeito no seu projeto de acerto de contas final.

Artigo 52.º - Pagamentos diretos aos subcontratantes

- 52.1. Quando o supervisor receber uma reclamação de um subcontratante devidamente aprovado ao abrigo do artigo 7 de que o contratante não cumpriu as suas obrigações financeiras em relação ao subcontratante, o supervisor avisará o contratante de que deverá pagar ao subcontratante ou informá-lo-á das razões pelas quais o pagamento não deve ser efetuado. Caso esse pagamento não seja efetuado, ou não tenha sido dada uma justificação no prazo estabelecido, o supervisor pode, depois de se ter certificado de que a obra foi realizada, atestar, devendo a entidade adjudicante pagar a dívida reclamada pelo subcontratante deduzindo-a dos montantes restantes devidos ao contratante. O contratante permanecerá inteiramente responsável pelas obras pelas quais foi efetuado um pagamento direto.
- 52.2. Se o contratante der uma justificação adequada para recusar pagar a totalidade ou parte da dívida reclamada pelo subcontratante, a entidade adjudicante pagará ao subcontratante unicamente os montantes que não são objeto de litígio. Os montantes reclamados pelo subcontratante em relação aos quais o contratante deu uma justificação adequada para a sua recusa de pagamento serão pagos pela entidade adjudicante só depois de as partes terem chegado a uma solução amigável, ou após a decisão de uma autoridade de arbitragem ou o julgamento de um tribunal terem sido devidamente notificados ao supervisor.
- 52.3. Os pagamentos diretos aos subcontratantes não devem exceder o valor aos preços contratuais dos serviços executados pelos subcontratantes cujo pagamento é solicitado; o valor a preços contratuais será calculado ou avaliado com base no mapa de medições, no mapa de preços ou na discriminação dos componentes do preço global.

- 52.4. Os pagamentos diretos aos subcontratantes serão efetuados inteiramente na moeda nacional do país em que são executadas as obras ou em parte nessa moeda nacional e em parte em divisas estrangeiras, de acordo com o disposto no contrato.
- 52.5. Sempre que os pagamentos diretos aos subcontratantes sejam efetuados em divisas estrangeiras, serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 56. De acordo com o estipulado no contrato, não conduzirão a um aumento do montante total a pagar em divisas estrangeiras.
- 52.6. O disposto no artigo 52 aplica-se sem prejuízo das exigências da legislação aplicável por força do artigo 54 no que se refere ao direito a pagamento dos credores que beneficiem de uma concessão de crédito ou de uma garantia adicional.

Artigo 53.º - Pagamentos em atraso

- 53.1. Uma vez terminado o prazo referido no artigo 44.3 das condições gerais, o contratante, mediante pedido apresentado no prazo de dois meses após a receção do pagamento em atraso, terá direito ao pagamento de juros de mora:
- À taxa de redesconto aplicada pelo banco central pela legislação do país em que as obras serão realizadas, se os pagamentos forem efetuados na moeda nacional desse país;
 - À taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, se os pagamentos forem efetuados em euros,

No primeiro dia do mês em que o prazo tenha terminado, acrescido de 3,5 pontos percentuais. Os juros incidem no período decorrido entre o termo do prazo de pagamento e a data em que o pagamento for debitado na conta da entidade adjudicante.

- 53.2. Qualquer falta de pagamento por um período superior a 30 dias após o termo do prazo previsto no artigo 44.3, alínea b), confere ao contratante o direito de suspender as obras, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 38.2.
- 53.3. Qualquer falta de pagamento por um período superior a 120 dias após o termo do prazo previsto no artigo 44.3, alínea b), confere ao contratante o direito de rescindir o contrato, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 65.

Artigo 54.º - Pagamentos a terceiros

- 54.1. As ordens de pagamento em favor de terceiros só podem ser executadas após uma cessão de posição contratual efetuada em conformidade com o artigo 6. A cessão será notificada à entidade adjudicante.
- 54.2. A notificação dos beneficiários da cessão da posição contratual incumbe exclusivamente ao contratante.
- 54.3. Em caso de afetação vinculativa dos bens do contratante que afete os pagamentos que lhe sejam devidos nos termos do contrato, e sem prejuízo do prazo previsto no artigo 53,

a entidade adjudicante dispõe de 30 dias, a contar da data de receção da notificação do levantamento definitivo do impedimento ao pagamento, para retomar os pagamentos ao contratante.

Artigo 55.º - Pedidos de pagamentos adicionais

55.1. Caso considere que, nos termos do contrato, tem o direito de reclamar pagamentos adicionais, o contratante deve:

- a) Caso tencione apresentar um pedido de pagamentos adicionais, comunicar ao supervisor a sua intenção ou apresentar tal pedido, devidamente justificado, o mais tardar 15 dias a contar da data em que tome conhecimento, ou dever ter tomado conhecimento do evento ou das circunstâncias que dão origem ao pedido;

Caso o contratante não notifique um pedido de pagamento adicional dentro do período de 15 dias, não terá direito ao pagamento adicional, e a entidade adjudicante será ilibada de qualquer responsabilidade em relação com o pedido; e

- b) Apresentar informações completas e detalhadas sobre o seu pedido logo que este seja razoavelmente praticável no prazo de 60 dias a contar da data dessa notificação, salvo acordo em contrário do supervisor. Caso o supervisor aceite outro prazo que não os referidos 60 dias, o prazo acordado determinará, em qualquer dos casos, que essas informações sejam apresentadas o mais tardar na data de apresentação do projeto do acerto de contas final. Em seguida, o contratante deve apresentar rapidamente quaisquer elementos complementares que o supervisor possa razoavelmente exigir para apreciar a validade do pedido.

55.2. Após ter recebido os elementos completos e pormenorizados por ele requeridos no que respeita ao pedido do contratante e consultado devidamente a entidade adjudicante e, se for caso disso, o contratante, o supervisor deve decidir, sem prejuízo do disposto no artigo 21.4, se o contratante tem direito ao pagamento adicional e notificar a sua decisão às partes.

55.3. O supervisor poderá rejeitar qualquer pedido de pagamento adicional que não corresponda às exigências do artigo 55.

Artigo 56.º - Data de cessação

56.1. As obrigações de pagamento da Comunidade Europeia por força do presente contrato caducam, no máximo, 18 meses após o termo do prazo de execução das tarefas, a não ser que o contrato tenha sido rescindido em conformidade com as presentes condições gerais. No caso de cofinanciamento, esta data é fixada nas condições especiais.

RECEÇÃO E GARANTIA

Artigo 57.º - Princípios gerais

- 57.1. A verificação das obras pelo supervisor com vista à receção provisória ou definitiva efetuar-se-á na presença do contratante. A ausência do contratante não impedirá a verificação, desde que aquele tenha sido devidamente convocado pelo menos 30 dias antes da data dessa verificação.
- 57.2. Caso circunstâncias excecionais tornem impossível averiguar o estado em que se encontram as obras ou procedam diferentemente à receção destas últimas durante o período fixado para a receção provisória ou definitiva, será lavrado pelo supervisor, após consulta, sempre que possível, ao contratante, um auto que ateste essa impossibilidade. A verificação efetuar-se-á e o auto de receção ou rejeição será lavrado pelo supervisor no prazo de 30 dias após a data em que deixe de existir tal impossibilidade. O contratante não pode invocar estas circunstâncias para se subtrair à obrigação de apresentar a obra num estado adequado para a sua receção.

Artigo 58.º - Ensaio finais

- 58.1. As obras não serão rececionadas antes de terem sido efetuadas as verificações e os ensaios prescritos a expensas do contratante. O contratante notifica ao supervisor a data em que podem iniciar-se essas verificações e ensaios.
- 58.2. As obras que não satisfaçam as condições estipuladas no contrato ou, na falta de tais condições, que não sejam executadas em conformidade com as regras da arte em vigor no país em que são executadas, serão, se tal for necessário, demolidas e reconstruídas pelo contratante ou reparadas a contento do supervisor; caso contrário, tal será automaticamente efetuado após a devida notificação a expensas do contratante, por ordem do supervisor. Em conformidade com as mesmas condições, o supervisor pode igualmente exigir a demolição e a reconstrução pelo contratante, ou a respetiva reparação a seu inteiro contento, das obras em que tenham sido utilizados materiais inaceitáveis ou que tenham sido executadas durante os períodos de suspensão previstos no artigo 38.

Artigo 59.º - Aceitação parcial

- 59.1. A entidade adjudicante poderá utilizar as diversas estruturas, partes de estruturas ou parcelas das obras que fazem parte da empreitada, à medida que forem sendo concluídas. Qualquer transferência de estruturas, partes de estruturas ou parcelas da obra para a posse da entidade adjudicante será precedida pela respetiva receção parcial provisória. No entanto, em casos urgentes, as obras poderão entrar na posse da entidade adjudicante antes da receção, desde que seja previamente elaborado pelo supervisor um inventário dos trabalhos por executar que deverá ser aceite pelo contratante e pelo supervisor. Uma vez que a entidade adjudicante tenha tomado posse de uma estrutura, parte de estrutura ou parcela da obra, o contratante deixará de ter a obrigação de reparar nela quaisquer danos não resultantes de defeitos de projeto ou de execução.

- 59.2. A pedido do contratante, e se a natureza das obras assim o permitir, o supervisor poderá proceder à receção parcial provisória, desde que as estruturas, partes de estruturas ou parcelas da obra se encontrem concluídas e sejam adequadas para a utilização prevista no contrato.
- 59.3. Nos casos de receção parcial provisória referidos nos artigos 59.1 e 59.2, o prazo de garantia previsto no artigo 62 começa a contar a partir da data dessa receção parcial provisória, salvo disposição em contrário das condições especiais.

Artigo 60.º - Receção provisória

- 60.1. A obra entra na posse da entidade adjudicante após ter sido aprovada nos ensaios finais e ter sido emitido, ou considerado emitido, um auto de receção provisória.
- 60.2. Através de uma nota dirigida ao supervisor, o contratante poderá pedir um certificado de receção provisória num prazo não superior a 15 dias antes de as obras se encontrarem, na sua opinião, concluídas e prontas para a receção provisória. Dentro de um prazo de 30 dias a contar da receção do pedido do contratante, o supervisor deve:
- a) Emitir o auto de receção provisória destinado ao contratante, com cópia para a entidade adjudicante, indicando as suas eventuais reservas e, nomeadamente, a data em que, em sua opinião, a obra foi concluída em conformidade com o contrato e se encontrava pronta para a receção provisória; ou
 - b) Rejeitar o pedido, fundamentando a sua decisão e especificando as medidas que, em sua opinião, o contratante deve tomar para que o auto seja emitido.
- 60.3. Se o supervisor não emitir o certificado de receção provisória nem rejeitar o pedido do contratante no prazo de 30 dias, considera-se que emitiu o certificado no último dia deste prazo. O auto de receção provisória não é considerado como constituindo um reconhecimento de que a obra foi integralmente concluída. Se o contrato dividir as obras em parcelas, o contratante poderá pedir certificados separados para cada parcela.
- 60.4. Após a receção provisória da obra, o contratante deve desmontar e remover as estruturas temporárias, bem como os materiais que deixem de ser necessários para a execução do contrato. O contratante deve igualmente remover quaisquer entulhos ou obstáculos e repor o local no seu estado inicial, como previsto no contrato.
- 60.5. Imediatamente após a receção provisória, a entidade adjudicante pode utilizar todas as obras concluídas pelo contratante.

Artigo 61.º - Obrigações ao abrigo da garantia

- 61.1. O contratante é responsável pela reparação de qualquer defeito ou dano em qualquer parte das obras que possa surgir ou ocorrer durante o período de garantia e que:
- a) Resulte da utilização de máquinas ou materiais defeituosos ou de deficiências de execução ou conceção que lhe sejam imputáveis; e/ou

- b) Resulte de qualquer ato ou omissão da sua parte durante o período de garantia; e/ou
 - c) Seja detetado numa inspeção efetuada pela entidade adjudicante ou em seu nome.
- 61.2. O contratante deve reparar, a expensas próprias e o mais rapidamente possível, qualquer defeito ou dano. O período de garantia dos elementos substituídos ou reparados recomeça a partir da data em que a substituição ou reparação fique concluída a contento do supervisor. Se o contrato prever a receção parcial, o período de garantia será prorrogado unicamente em relação à parte da obra afetada pela substituição ou reparação.
- 61.3. Caso, durante o período de garantia, surja qualquer defeito ou ocorra qualquer dano, a entidade adjudicante ou o supervisor da obra notificarão tal facto ao contratante. Se o contratante não reparar o defeito ou dano no prazo estipulado na notificação a entidade adjudicante poderá:
 - a) Executar ela própria os trabalhos ou recorrer a um terceiro para a execução dos trabalhos, por conta e risco do contratante, devendo nesse caso os custos incorridos pela entidade adjudicante ser deduzidos dos montantes devidos ao contratante ou das garantias por ele prestadas ou de ambos; ou
 - b) Rescindir o contrato.
- 61.4. Se as proporções do defeito ou dano forem de molde a privar substancialmente a entidade adjudicante do usufruto da totalidade ou de uma parte da obra, a entidade adjudicante terá direito, sem prejuízo de qualquer outra reparação, a recuperar todos os montantes pagos relativamente à parte da obra em questão, juntamente com o custo da respetiva demolição e da limpeza do local.
- 61.5. Em caso de emergência, em que o contratante não esteja imediatamente disponível ou, tendo sido contactado, não possa tomar as medidas necessárias, a entidade adjudicante ou o supervisor pode mandar realizar a obra a expensas do contratante. A entidade adjudicante ou o supervisor devem informar logo que possível o contratante das medidas que tomarem.
- 61.6. Quando as condições especiais estipularem que os trabalhos de manutenção exigidos pelo uso e desgaste normais devem ser efetuados pelo contratante, a quantia necessária para o pagamento desses trabalhos será retirada de um montante provisório. Esta obrigação não abrange a deterioração resultante das circunstâncias previstas no artigo 21 ou de uma utilização anormal, a menos que revele a existência de um erro ou defeito que justifique um pedido de reparação ou substituição em conformidade com o disposto no artigo 61.
- 61.7. O período de garantia é estipulado nas condições especiais e nas especificações técnicas. Se a duração do período de garantia não estiver especificada, esse período é de 365 dias. O período de garantia começa a contar a partir da data da receção provisória, podendo recomeçar em conformidade com o disposto no artigo 61.2.

- 61.8. Após a receção provisória e sem prejuízo das obrigações em matéria de garantia previstas no artigo 61, o contratante deixa de ser responsável por riscos suscetíveis de afetar as obras resultantes de causas que não lhe sejam imputáveis. A partir da data da receção provisória, o contratante será todavia responsável pela solidez da construção, tal como estabelecido na legislação do país em que as obras são executadas.

Artigo 62.º - Receção definitiva

- 62.1. Uma vez terminado o período de garantia ou o último desses períodos nos casos em que existe mais do que um período de garantia, e após retificação de todos os defeitos ou danos, o supervisor emite um auto de receção definitiva para o contratante, com cópia para a entidade adjudicante, indicando a data em que o contratante cumpriu todas as suas obrigações contratuais a contento do supervisor. O auto de receção definitiva será entregue pelo supervisor no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo de garantia ou logo que estejam concluídas, a seu contento, quaisquer obras mandadas executar em conformidade com o disposto no artigo 61.
- 62.2. A obra só será considerada concluída depois de o supervisor ter assinado e entregue à entidade adjudicante um auto de receção definitiva, com cópia para o contratante.
- 62.3. Não obstante a emissão do auto de receção definitiva, o contratante e a entidade adjudicante continuam a ser responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação, resultante do contrato, anterior à emissão do referido auto e que ainda não tenha sido cumprida na data dessa emissão. A natureza e o âmbito de tal obrigação são determinados tomando por referência as disposições do contrato.

INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO

Artigo 63.º - Incumprimento do contrato

- 63.1. Existe incumprimento do contrato quando uma das partes não cumpre qualquer das suas obrigações em conformidade com as disposições contratuais.
- 63.2. Em caso de incumprimento do contrato, a Parte lesada pelo incumprimento tem direito a:
- a) Indemnização; e/ou
 - b) Rescindir o contrato.
- 63.3. A indemnização pode ser:
- a) Geral; ou
 - b) Contratual (cláusula penal).

- 63.4. Caso o contratante não cumpra as suas obrigações em conformidade com as disposições contratuais, a entidade adjudicante, sem prejuízo do seu direito nos termos do artigo 63.2, pode igualmente tomar as seguintes medidas:
- a) Suspensão de pagamentos; e/ou
 - b) Redução ou recuperação dos pagamentos que tiver feito proporcionalmente ao incumprimento.
- 63.5. Caso a entidade adjudicante tenha direito a uma indemnização, pode deduzi-la de quaisquer montantes devidos ao contratante ou executar a respetiva garantia.

Artigo 64.º - Rescisão pela entidade adjudicante

- 64.1. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento e com efeito imediato, sob reserva do artigo 64.9, rescindir o contrato, exceto nos casos previstos no artigo 64.2.
- 64.2. Sob reserva de outras disposições das presentes condições gerais, a entidade adjudicante pode, mediante notificação ao contratante com sete dias de antecedência, rescindir o contrato e dar ordem ao contratante para abandonar o local da obra em qualquer dos seguintes casos:
- a) O contratante está em situação de violação grave do contrato por incumprimento das suas obrigações contratuais;
 - b) O contratante não cumpre, dentro de um prazo razoável, a notificação do supervisor em que este lhe exige que repare qualquer negligência ou incumprimento das suas obrigações contratuais, que comprometa seriamente a correta execução da obra dentro do prazo;
 - c) O contratante recusa ou abstém-se de cumprir as ordens administrativas dadas pelo supervisor;
 - d) O contratante cede o contrato ou subcontrata sem autorização da entidade adjudicante;
 - e) O contratante encontra-se em situação de falência, sujeito a um processo de insolvência ou de liquidação, os seus bens estão sob administração de um liquidatário ou sob administração judicial, celebrou um acordo com os credores, as suas atividades empresariais estão suspensas ou encontra-se numa situação análoga resultante de um processo da mesma natureza ao abrigo da legislação ou regulamentação nacionais relevantes para o contratante;
 - f) Uma mudança a nível da empresa implicou uma alteração da sua personalidade jurídica, da natureza ou do controlo do contratante, a menos que tal modificação seja objeto de uma adenda ao contrato;
 - g) A existência de qualquer outra incapacidade jurídica que impeça a execução do contrato;

- h) O contratante não constitui as garantias exigidas ou não subscreve os seguros necessários ou a pessoa que prestou as garantias anteriores ou subscreveu os seguros não pode honrar os seus compromissos;
- i) O contratante cometeu uma falta profissional grave, comprovada por qualquer meio que a entidade adjudicante possa apresentar;
- j) Se tiver sido estabelecido por acórdão que ponha termo ao processo ou por decisão administrativa definitiva ou por prova em posse da entidade adjudicante que o contratante é culpado de fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, infrações relacionadas com o terrorismo, trabalho infantil, ou outras formas de tráfico de seres humanos contornando as obrigações fiscais, sociais ou quaisquer outras obrigações legais aplicáveis, incluindo através da criação de uma entidade para o efeito;
- k) O contratante que, na execução de outro contrato financiado pelo orçamento da UE/fundos do FED, tenha sido declarado em situação de violação grave do contrato, conducente à sua rescisão antecipada ou à aplicação de indemnizações ou outras sanções contratuais, ou que tenha sido detetada na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos pela Comissão Europeia, pela entidade adjudicante, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas Europeu;
- l) Após a adjudicação do contrato, fica provado que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foi objeto de incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraudes;
- m) Se provar que o procedimento de adjudicação ou a execução de um outro contrato financiado pelo orçamento da UE/fundos do FED registou incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraude suscetíveis de afetar a execução do presente contrato;
- n) O contratante não cumpre as suas obrigações em conformidade com o artigo 12.8, o artigo 12-A ou o artigo 12-B;
- o) A entidade adjudicante tem direito a exigir a indemnização máxima, em conformidade com o artigo 36.1;
- p) O contratante não cumpre as suas obrigações em conformidade com o artigo 61.3;
- q) O contratante não cumpre as obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do artigo 72 das presentes condições gerais.

Os casos de rescisão previstos nas alíneas e), i), j), l), m) e n) podem dizer também respeito às pessoas que são membros do organismo administrativo, de gestão ou de supervisão do contratante e/ou às pessoas com poderes de representação, decisão ou controlo no que diz respeito ao contratante.

Os casos de rescisão previstos nas alíneas a), e), f), g), i), j), k), l), m) e n) podem dizer também respeito às pessoas solidariamente responsáveis pela execução do contrato.

Os casos previstos nas alíneas e), i), j), k), l), m), n) e q) podem dizer também respeito aos subcontratantes.

- 64.3. A rescisão do contrato não prejudica quaisquer outros direitos ou faculdades da entidade adjudicante e do contratante ao abrigo do contrato. A entidade adjudicante pode, subsequentemente, concluir ela própria as obras ou celebrar outro contrato com um terceiro, a expensas do contratante. A responsabilidade do contratante pelo atraso na conclusão das obras cessa logo que a entidade adjudicante rescinda o contrato, sem prejuízo de qualquer responsabilidade anterior.
- 64.4. Após a rescisão do contrato ou a receção da notificação da mesma, o contratante tomará imediatamente as medidas necessárias para pôr termo rápida e ordenadamente à realização das obras e para reduzir as despesas ao mínimo.
- 64.5. Logo que possível após a rescisão do contrato, o supervisor deve confirmar o valor das obras efetuadas e todos os montantes devidos ao contratante à data da referida rescisão.
- 64.6. Em caso de rescisão:
- a) O supervisor elaborará o mais rapidamente possível após a inspeção da obra um relatório do trabalho executado pelo contratante e far-se-á um inventário das estruturas temporárias, materiais, elementos de construção e equipamento. O contratante será convocado para assistir à inspeção e à realização do inventário. O supervisor elaborará igualmente extratos dos salários ainda devidos pelo contratante aos trabalhadores por este empregados para a execução do contrato e das quantias devidas pelo contratante à entidade adjudicante;
 - b) A entidade adjudicante tem a opção de adquirir a totalidade ou parte das estruturas temporárias que tenham sido aprovadas pelo supervisor, bem como o equipamento, as instalações e os materiais especificamente fornecidos ou fabricados para a execução da obra prevista no contrato;
 - c) O preço de aquisição das estruturas provisórias, equipamento, elementos de construção e materiais acima referidos não excederá a parte não liquidada das despesas efetuadas pelo contratante, sendo tais despesas limitadas às despesas exigidas para a execução do contrato em condições normais;
 - d) A entidade adjudicante pode adquirir, a preços de mercado, os materiais e elementos fornecidos ou encomendados pelo contratante, mas ainda não pagos pela entidade adjudicante, nas condições que o supervisor considerar adequadas.
- 64.7. A entidade adjudicante não será obrigada a efetuar quaisquer novos pagamentos ao contratante até à conclusão dos fornecimentos, após o que terá o direito de obter do contratante o reembolso de eventuais despesas suplementares decorrentes da conclusão dos serviços, ou pagará qualquer saldo ainda devido ao contratante.

- 64.8. Se a entidade adjudicante rescindir o contrato nos termos do artigo 64.2, deve, além dos custos extraordinários para terminar as obras, e sem prejuízo das suas outras soluções contratuais, ter direito a recuperar do contratante uma indemnização por qualquer prejuízo sofrido até ao montante de 10 % do preço do contrato.
- 64.9. Se a rescisão não for causada por um ato ou omissão do contratante, por força maior ou outras circunstâncias alheias à vontade da entidade adjudicante, para além das somas devidas pelas tarefas já executadas, o contratante tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.
- 64.10. O presente contrato será automaticamente rescindido se não tiver originado nenhum pagamento nos dois anos subsequentes à sua assinatura por ambas as partes.

Artigo 65.º - Rescisão pelo contratante

- 65.1. O contratante pode rescindir o contrato, mediante pré-aviso de 14 dias dirigido à entidade adjudicante, caso esta última:
- a) Não lhe pague há mais de 120 dias os montantes devidos em conformidade com qualquer nota de pagamento do supervisor depois de expirado o prazo fixado no artigo 44.3; ou
 - b) Não cumpra reiteradamente as suas obrigações após repetidas insistências; ou
 - c) Suspenda a execução da obra ou de qualquer das suas partes, por um período superior a 180 dias, por motivos não especificados no contrato ou não resultantes da infração ou falta do contratante.
- 65.2. Tal rescisão não prejudica quaisquer outros direitos adquiridos pela entidade adjudicante ou pelo contratante nos termos do contrato. Após a rescisão, o contratante tem o direito de retirar imediatamente o seu equipamento do local da obra, sem prejuízo do disposto na legislação do país de execução das obras.
- 65.3. Em caso de rescisão nestas condições, a entidade adjudicante indemnizará o contratante por qualquer perda ou dano que este possa ter sofrido. O montante máximo é de 10 % do preço do contrato.

Artigo 66.º - Força maior

- 66.1. Considera-se que as partes não incorrem em incumprimento ou violação das suas obrigações contratuais se a respetiva execução tiver sido impedida por circunstâncias de força maior ocorridas após a data de notificação da adjudicação do contrato ou a data em que o contrato comece a produzir efeitos.
- 66.2. ocorrências imprevisíveis que as partes não possam evitar nem superar efetuando as devidas diligências, tais como a ação das forças naturais, greves, *lock-outs* ou outros conflitos laborais, atos do inimigo público, guerras declaradas ou não, bloqueios, insurreições, motins, epidemias, desabamentos de terras, terremotos, tempestades, raios, inundações, desmoronamentos provocados por enxurradas, tumultos e explosões. Uma

decisão da União Europeia de suspender a cooperação com o país parceiro constitui um caso de força maior se implicar a suspensão do financiamento deste contrato.

- 66.3. Não obstante o disposto nos artigos 36 e 64, o contratante não fica sujeito à perda da sua garantia de boa execução, ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos ou à denúncia por incumprimento do contrato se, e na medida em que, o atraso na execução ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultarem de um acontecimento de força maior. Do mesmo modo, não obstante o disposto nos artigos 53 e 65, a entidade adjudicante não está sujeita ao pagamento de juros de mora por não execução ou por rescisão do contrato por parte do contratante por incumprimento se, e na medida em que, o atraso no pagamento da entidade adjudicante ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultar de um acontecimento de força maior.
- 66.4. Se qualquer das partes considerar que ocorreram circunstâncias de força maior suscetíveis de afetar o cumprimento das suas obrigações, deve notificar imediatamente a outra Parte e o supervisor, fornecendo dados pormenorizados sobre a natureza, a duração provável e os efeitos prováveis das referidas circunstâncias. Salvo instrução em contrário por escrito do supervisor, o contratante deve continuar a cumprir as suas obrigações contratuais na medida em que tal seja razoavelmente praticável e procurar todos os meios alternativos razoáveis para cumprir as obrigações cuja execução não seja impedida pela circunstância de força maior. O contratante não porá em prática essas medidas alternativas sem receber instruções nesse sentido da parte do supervisor.
- 66.5. Se o cumprimento das ordens do supervisor ou o recurso a meios alternativos em conformidade com o disposto no artigo 66.4 implicar despesas suplementares para o contratante, o respetivo montante deve ser confirmado pelo supervisor.
- 66.6. Se qualquer caso de força maior que ocorra se prolongar por um período de 180 dias, não obstante qualquer prorrogação do prazo de execução das obras que por esse motivo tenha sido concedida ao contratante, qualquer das partes terá o direito de rescindir o contrato mediante um pré-aviso de 30 dias à outra Parte. Se, no termo deste período de 30 dias, a situação de força maior se mantiver, o contrato terminará, ficando as partes, por conseguinte, em conformidade com a legislação que rege o contrato, desobrigadas da respetiva conclusão.

Artigo 67.º - Morte

- 67.1. Se o contratante for uma pessoa singular, o contrato será automaticamente rescindido se essa pessoa falecer. A entidade adjudicante analisará contudo qualquer proposta apresentada pelos herdeiros ou beneficiários caso estes tenham manifestado o desejo de prosseguir o contrato.
- 67.2. Se o contratante for constituído por mais do que uma pessoa singular, em caso de morte de uma ou mais dessas pessoas, proceder-se-á à elaboração de um relatório acordado entre as partes sobre o adiantamento das obras e a entidade adjudicante decidirá se rescinde ou se dá seguimento ao contrato em função do compromisso assumido pelos sobreviventes e pelos herdeiros ou sucessores legais, consoante o caso. A decisão da

entidade adjudicante será comunicada aos interessados no prazo de 30 dias após a receção da proposta.

- 67.3. Nos casos previstos no artigo 67.1 e no artigo 67.2, as pessoas que se ofereçam para continuar a executar o contrato devem notificar desse facto a entidade adjudicante no prazo de 15 dias a contar da data da morte.
- 67.4. Essas pessoas serão conjunta e solidariamente responsáveis pela correta execução do contrato ao mesmo título que o contratante falecido. A prossecução do contrato fica sujeita às regras relativas à constituição da garantia prevista no contrato.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 68.º - Resolução de litígios

- 68.1. As partes devem envidar todos os esforços necessários para resolver amigavelmente qualquer litígio relacionado com o contrato que possa surgir entre elas, ou entre o supervisor e o contratante.
- 68.2. Em caso de litígio, uma das partes deve comunicar à outra a existência do litígio, comunicando a sua posição sobre o assunto, solicitando a sua resolução amigável. A outra parte deve responder a este pedido de resolução amigável no prazo de 30 dias, comunicando a respetiva posição sobre o assunto. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo máximo estabelecido para obter uma resolução amigável é de 120 dias a contar da data da notificação que desencadeou o procedimento. Se uma parte não concordar com a proposta de resolução amigável apresentada pela outra ou não responder ao pedido dentro do prazo previsto, ou se não se for alcançada a resolução do litígio no prazo máximo previsto, considera-se que o procedimento de resolução amigável falhou.
- 68.3. Na ausência de uma resolução amigável, uma das partes pode comunicar à outra Parte por escrito a intenção de resolver o litígio através da conciliação por um terceiro. Se a Comissão Europeia não for Parte no contrato, pode ser-lhe solicitada a sua intervenção na qualidade de conciliador. A outra Parte deve responder ao pedido de conciliação no prazo de 30 dias. Salvo acordo em contrário das partes, o prazo máximo previsto para obter uma resolução amigável através do procedimento de conciliação é de 120 dias a contar da data da notificação que tiver desencadeado o procedimento. Caso uma Parte não atender ao pedido de conciliação apresentado pela outra Parte, ou não responder dentro do prazo previsto, ou se não for obtida uma resolução do litígio antes de terminado o prazo máximo, considera-se que o procedimento por conciliação falhou.
- 68.4. Se o procedimento de resolução amigável falhar e, se depois de ter sido solicitado, o procedimento de conciliação falhar também, cada uma das partes pode remeter o litígio para uma decisão de um tribunal nacional ou de um tribunal arbitral, tal como especificado nas condições especiais.

Artigo 69.º - Legislação aplicável

- 69.1. O presente contrato é regido pelo direito do país da entidade adjudicante ou, se a autoridade contratante for a Comissão Europeia, pelo direito da União Europeia, completado, se necessário, pelo direito belga.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70.º - Sanções administrativas

- 70.1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais, pode ser imposta uma sanção de exclusão de todos os contratos e subvenções financiados pela UE, após um procedimento contraditório em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável, ao contratante que, em particular:
- a) Seja culpado de falta grave em matéria profissional, tenha cometido irregularidades ou tenha apresentado deficiências significativas no cumprimento das principais obrigações na execução do contrato, ou tenha contornado as obrigações fiscais, sociais ou quaisquer outras obrigações legais, incluindo através da criação de uma entidade para o efeito. A duração da exclusão não deve exceder a duração estabelecida pela decisão judicial transitada em julgado ou pela decisão administrativa definitiva ou, na sua ausência, três anos;
 - b) Seja culpado de fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais, infrações relacionadas com o terrorismo, trabalho infantil ou tráfico de seres humanos. A duração da exclusão não deve exceder a duração estabelecida pela decisão judicial transitada em julgado ou pela decisão administrativa definitiva ou, na sua ausência, cinco anos.
- 70.2. Nas situações mencionadas no artigo 70.1, em acréscimo ou em alternativa à sanção de exclusão, o contratante pode igualmente ser sujeito a sanções financeiras que representem 2 % a 10 % do preço do contrato.
- 70.3. Se a entidade adjudicante tiver direito a aplicar sanções financeiras, pode deduzi-las de quaisquer montantes devidos ao contratante ou executar a respetiva garantia.
- 70.4. A decisão de impor sanções administrativas pode ser publicada num sítio Internet específico, que nomeie explicitamente o contratante.

Artigo 71.º - Verificações, controlos e auditorias por parte de organismos da União Europeia

- 71.1. O contratante deve permitir que a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), a Procuradoria Europeia e o Tribunal de Contas Europeu verifiquem a execução do contrato, através do exame de documentos, podendo fazer cópias dos mesmos, ou de controlos no terreno, nomeadamente o controlo de

documentos (original ou cópias). Para efeitos destas verificações e auditorias, os organismos da UE mencionados anteriormente devem poder realizar uma auditoria completa, se necessário, com base em documentos comprovativos das contas, outros documentos contabilísticos ou relativos ao financiamento do projeto. O contratante deve garantir que o acesso ao local é possível durante um horário razoável, nomeadamente aos seus escritórios, aos seus dados informáticos, aos seus dados contabilísticos e todas as informações necessárias à realização das auditorias, incluindo informações relativas às remunerações individuais de pessoas envolvidas no projeto. O contratante deve assegurar a rápida disponibilização das informações no momento da auditoria, bem como a sua entrega, mediante pedido, num suporte adequado. Estas inspeções podem ser efetuadas durante um período de 7 anos após o pagamento do saldo final.

- 71.2. Além disso, o contratante deve autorizar o Organismo Europeu de Luta Antifraude a efetuar controlos e verificações no local, de acordo com os procedimentos previstos pela legislação da União Europeia, com vista à proteção dos interesses financeiros da União Europeia na luta contra eventuais fraudes ou irregularidades.
- 71.3. Para o efeito, o contratante compromete-se a autorizar ao pessoal da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude, da Procuradoria Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso às instalações e a outros locais de execução do contrato, incluindo aos seus sistemas informáticos, e ainda o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira do projeto, e a tomar as medidas destinadas a facilitar esta tarefa. O acesso de pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, pela Procuradoria Europeia e pelo Tribunal de Contas Europeu obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o contratante informar a entidade adjudicante da sua localização exata.
- 71.4. O contratante compromete-se a assegurar que os direitos da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude, da Procuradoria Europeia e do Tribunal de Contas Europeu no que respeita à execução de auditorias, controlos e verificações sejam igualmente aplicáveis, em igualdade de condições e segundo as modalidades previstas no presente artigo, aos eventuais subcontratantes ou outras partes que beneficiem do orçamento da UE/fundos do FED.
- 71.5. O não cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 71.1 a 71.4, constitui um caso de grave violação do contrato.

Artigo 72.º - Proteção de dados

72.1. Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Quaisquer dados incluídos no contrato ou relacionados com este, incluindo a respetiva execução, devem ser tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do contrato pelo responsável pelo tratamento dos dados.

O contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento de dados em relação ao presente contrato tem direitos específicos enquanto titular de dados nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725, em especial o direito de aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais e o direito de restringir o tratamento dos seus dados pessoais ou, se for caso disso, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados.

Se tiver quaisquer questões relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, o contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente contrato deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento dos dados. Pode igualmente dirigir-se ao responsável pela proteção de dados da entidade que procede ao tratamento dos dados. Tem o direito de apresentar reclamações, em qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

As informações relativas ao tratamento dos dados pessoais podem ser consultadas na declaração de proteção de dados referida nas condições especiais.

72.2. Tratamento de dados pessoais pelo contratante

O tratamento de dados pessoais pelo contratante deve cumprir os requisitos das condições gerais e destinar-se exclusivamente aos fins definidos pelo responsável pelo tratamento.

O contratante presta assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento da sua obrigação de responder aos pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente contrato, nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725. O contratante deve informar, sem demora, desses pedidos o responsável pelo tratamento.

O contratante só pode atuar com base em instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento dos dados, em especial no que se refere aos objetivos do tratamento, categorias dos dados que podem ser tratados, destinatários dos dados e à forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

O contratante só permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do contrato. O contratante deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no artigo 12.7 das presentes condições gerais.

O contratante deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, a fim de assegurar, em especial, quando adequado:

- (a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- (b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- (c) A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- (d) Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;

- (e) Medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo acidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O contratante deve notificar as violações de dados pessoais ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da data em que tiver conhecimento da violação. Nesses casos, o contratante deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) Natureza da violação dos dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- (b) Consequências prováveis da violação;
- (c) Medidas tomadas ou propostas para a resolução da violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos adversos.

O contratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento dos dados caso, no seu parecer, uma instrução viole o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725, no Regulamento (UE) 2016/679 ou noutras disposições aplicáveis da União, do Estado-Membro ou do país terceiro em matéria de proteção de dados, tal como referido no caderno de encargos.

O contratante deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 33.º a 41.º do Regulamento (UE) 2018/1725, de forma a:

- (a) Assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
- (b) Notificar a violação dos dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- (c) Comunicar sem demora ao titular dos dados uma violação de dados pessoais, quando aplicável;
- (d) Efetuar, se necessário, avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias.

O contratante deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

A entidade adjudicante está sujeita ao Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos (incluindo a localização física dos dados e serviços) e à segurança dos dados, que inclui dados pessoais conservados em nome da entidade adjudicante nas instalações do contratante ou subcontratante.

O contratante deve notificar sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido legalmente vinculativo de divulgação dos dados pessoais tratados em nome da entidade adjudicante efetuado por qualquer autoridade pública nacional, incluindo uma autoridade de um país terceiro. O contratante não pode dar esse acesso sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante.

A duração do tratamento de dados pessoais pelo contratante não pode exceder o período referido no artigo 12.10 das presentes condições gerais. Findo esse prazo, o contratante deve, segundo o critério do responsável pelo tratamento, devolver, sem demora injustificada e num formato definido de comum

acordo, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e as respetivas cópias, ou apagar efetivamente todos os dados pessoais, a menos que o direito da União ou nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

Para efeitos do artigo 7 das presentes condições gerais, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for objeto de subcontratação a terceiros, o contratante deve transmitir por escrito às partes, incluindo os subcontratantes, as obrigações referidas no presente artigo. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo do cumprimento desse compromisso.
